A EXCLUSÃO DE ILICITUDE NO SUICÍDIO ASSISTIDO

JULIANA GAVIOLI DA SILVA: Pós-Graduada. Advogada.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado a Coordenadoria do Trabalho de Graduação Interdisciplinar – TGI da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito Orientador: Prof. Dr. ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO

RESUMO: Este trabalho trata da prática do suicídio assistido, que ocorre quando uma pessoa é auxiliada por outra a por fim a sua vida de maneira rápida, indolor e eficaz, com a finalidade de uma morte digna. Esta prática é prevista como crime no código penal brasileiro, intitulada como "Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio". Outras práticas com a mesma finalidade recebem tratamento jurídico diferenciado, como por exemplo a eutanásia ou homicídio piedoso, que recebe o benefício da atenuação da pena, e a ortotanásia ou eutanásia passiva, que foi liberada através da Resolução 1.805 de 09/11/06 do Conselho Federal de Medicina . Há uma discussão sobre a disponibilidade da vida, quando não se tem mais a perspectiva da preservação da dignidade da pessoa humana, entendendo alguns autores pela legitimidade do direito à autonomia e à uma boa morte / morte digna. Alguns casos concretos são analisados, como o caso do espanhol tetraplégico Ramón Sampedro, do britânico Tony Nicklinson e do médico americano Jack Kevorkian. Na suíça, a falta de previsão legal possibilitou a prática do suicídio assistido pelas organizações não governamentais Exit e Dignitas, criadas com o intuito de ajudar pessoas a colocarem de maneira digna fim às suas vidas. Uma possível solução que poderia ser adotada no Brasil em relação a esta questão, seria a previsão legal da exclusão de ilicitude no caso do auxílio ao suicídio ter sido impelido por motivo de relevante valor social e moral, após um minucioso exame do caso do paciente, para verificar, por exemplo, a concretude da sua vontade de morrer, e se não se trata de mero caso de depressão.

Palavras-chave: suicídio assistido; auxílio ao suicídio; morte digna

ABSTRACT: This paper deals with the practice of assisted suicide , which occurs when a person is assisted by another to end his life quickly , painlessly and effectively , for the purpose of a dignified death . This practice is provided as a crime in the Brazilian Penal Code , titled " inducement , incitement or assistance with suicide ." Other practices with the same purpose receive different legal treatment , such as euthanasia

or holy murder, receiving the benefit of penalty mitigation , and orthotanasia or passive euthanasia , which was released through Resolution 1,805 of 09/11/06 the Federal Council of Medicine. There is a discussion about the availability of life when one no longer has the prospect of preserving human dignity , understanding some authors for the legitimacy of the right to autonomy and a good death / dignified death . Some specific cases are analyzed , as the case quadriplegic Ramón Sampedro from Spanish , British Tony Nicklinson , and American doctor Jack Kevorkian . In Switzerland, the lack of legal provision allowed the practice of assisted suicide by NGOs Exit and Dignitas , created with the aim of helping people to put in a dignified way to end their lives . One possible solution that could be adopted in Brazil in relation to this issue , it would be legal provision of exclusion of unlawfulness in the case of aid have been driven to suicide by reason of relevant social and moral value , after a thorough examination of the patient case, to verify , for example, the reality of his desire to die , and if it is not just a case of depression.

Keywords: assisted suicide; aid suicide; dignified death

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO ASSISTIDO E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3. SUICÍDIO ASSISTIDO X INSTITUTOS CORRELATOS. 3.1. SUICÍDIO ASSISTIDO X EUTANÁSIA. 3.2. SUICÍDIO ASSISTIDO X ORTOTANÁSIA. 3.3. PERDÃO JUDICIAL. 3.4. EXCLUDENTE DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO. 4. DIREITO À VIDA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5. CASOS CONCRETOS. 5.1. RAMÓN SAMPEDRO. 5.2. TONY NICKLINSON. 5.3. JACK KEVORKIAN. 6. A EXPERIÊNCIA SUÍÇA. 7. CONCLUSÃO. 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do tema do suicídio assistido, que ocorre quando uma pessoa é auxiliada por outra a por fim a sua vida de maneira rápida, indolor e eficaz, com a finalidade de uma morte digna.

O intuito deste trabalho é estimular uma reflexão sobre o tema, e encontrar possibilidades para solucionar questionamentos como: “no direito à vida, estaria a morte incluída?”; “até que ponto a vida deve ser preservada acima de todas as coisas?” ou “o direito à uma morte digna é legítimo?”.

São trazidos casos concretos de pessoas envolvidas com o suicídio assistido, relatando suas trajetórias, dificuldades na empreitada e os seus sentimentos.

Para tentar encontrar alguma solução para o tema, é necessário que cada um se coloque no lugar de um enfermo que sofre de uma doença ou deficiência física grave e incurável.

“Se fosse eu no lugar dele, qual o tratamento que eu gostaria de receber?”; “Será que eu gostaria que o Estado ditasse as minhas escolhas através das lei?”.

Este tema encontra muita divergência, principalmente em razão dos dogmas religiosos.

No entanto, a autonomia da pessoa deve / pode ser restrita em razão da vontade de um grupo determinado de pessoas?

Comparações com institutos correlatos, como é o caso da eutanásia e ortotanásia; conflito entre direitos e princípios fundamentais (direito à vida X princípio da dignidade da pessoa humana) e uma exposição de sistemas legais de suicídio assistido, como é o caso das organizações não governamentais na Suíça, pautaram o trabalho para encaminhar a reflexão sobre o tema.

Deve o suicídio assistido ser liberado ou não?

2. DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO ASSISTIDO E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O termo "suicídio" tem a sua origem etimológica em dois vocábulos latinos: *sui* ("de si mesmo") e *caedere* ("ação de matar"), ou seja, consiste no ato de colocar fim à própria vida; matar a si mesmo.

> Significa, portanto, matar a si mesmo, pela vontade livre e consciente de pôr fim à própria existência. É um fim em si mesmo, de sorte que o ato de heroísmo que resulta em sacrifício da própria vida não implica em suicídio. [1]

Para configuração do suicídio é essencial que a pessoa aja com dolo, ou seja, o suicida deve ter plena capacidade e consciência de que o ato que está a realizar resultará na sua morte.

> O professor Flamínio Fávero, ao conceituar o suicídio, diz que "dois elementos concorrem no conceito do suicídio: um, subjetivo, a vontade de morrer (Altavilla), outro, objetivo, a morte." E continua: "É preciso, na prática, essa base, distinguir o verdadeiro suicídio de outras formas em que indivíduos encontram a própria morte, levados pelo cumprimento do dever ou por ato de heroísmo. Não é suicida o soldado que enfrenta o inimigo em defesa da pátria, encontrando a morte. Não é suicida o indivíduo que se atira na água para salvar alguém prestes a afogar-se e, no gesto generoso, encontra a morte. Não é suicida o médico que, atendendo a doentes infetuosos, se contamina e morre."

---

[1] ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; *Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154*; 3 ed./2009; Ed. Atlas; p. 48

> Para configuração do suicídio há necessidade de intenção deliberada de se matar, isto é, comportamento doloso. E o dolo precisa ser direto, pois mesmo as pessoas, advertidas de certos perigos para a vida – como o consumo de bebidas alcoólicas, fumo etc., que acarretam graves danos à saúde - , persistem neles, não praticam o suicídio, embora alguns até cheguem a dizer que "fulano está se matando" porque não atende às ordens médicas.[2]

O suicídio não está previsto no Código Penal como crime, uma vez que a finalidade da aplicação da pena é a de prevenir, retribuir e reeducar, o que seria ineficiente neste caso, assim como elucida Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, 2ª ed/2007, Editora Martin Claret, págs. 87 e 90:

> O suicídio é um crime que parece não poder estar submetido a qualquer tipo de pena; pois esse castigo recairia apenas sobre um corpo sem sensibilidade e sem vida, ou sobre pessoas inocentes. Ora, o castigo que fosse aplicado contra os restos sem vida do culpado não produziria nenhuma impressão nos espectadores senão que eles sentiriam vendo fustigar uma estátua.
>
> (...)
>
> Não é, entretanto, um delito perante os homens, pois o castigo recai sobre a família inocente e não sobre o culpado.
>
> Se levarem a objeção de que o medo de tal castigo pode, porém, segurar a mão do desgraçado decidido a morrer, responderei que aquele que calmamente renuncia à doçura de viver e odeia suficientemente a existência na terra para preferir a ela uma eternidade talvez infeliz, não ficará certamente comovido com o pensamento remoto e menos forte de vergonha que o delito trará sobre sua família.

Portanto, além da ineficiência da aplicação da pena no caso de um suicídio, há que se respeitar ainda o princípio da individualização da pena, não podendo aplicá-la a outra pessoa, que não o agente do crime.

> O castigo recairia apenas sobre um corpo sem sensibilidade ou sobre pessoas inocentes, contrariando, neste caso, o princípio da individualização da pena. A apenação do suicida é inócua e

[2] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 120

> nenhuma influência exercerá sobre os concidadãos do morto como exemplo capaz de impedir futuros atos iguais.[3]

Já o suicídio assistido ocorre quando uma pessoa que deseja colocar fim ao seu sofrimento de uma forma digna, rápida, indolor e eficaz, solicita o auxílio de outrem, que poderá fazê-lo, por exemplo, prescrevendo um remédio letal, colocando o veneno no copo a pedido da pessoa, ou até mesmo passando instruções de como tomar o medicamento letal.

A finalidade do suicídio assistido é a mesma que o doutrinador Olavo Oliveira descreve da prática da eutanásia, ou seja, a de colocar fim ao sofrimento físico e psicológico do enfermo.

> A eutanásia tem como objetivo dar fim à distanasia, isto é, a essas longas agonias terríveis em que tudo parece acumular-se para fazer espantosos os últimos momentos do indivíduo, que, em plena posse de suas faculdades intelectuais, presa de agudas dores e terríveis sofrimentos, tanto físicos como morais, chama angustiado pela morte libertadora, que se acerca com cruel lentidão.[4]

Este auxílio, via de regra, comporta no apoio material ao ato suicida, mas poderá ocorrer também por meios morais.

> Pratica crime ainda quem *auxilia* o suicida. Em regra, o auxílio consubstancia-se em uma participação material (fornecimento da arma, veneno etc), mas nada impede que se opere por meios morais que não o induzimento ou instigação. Haverá auxílio no ministrar instruções sobre o modo de empregar os meios para matar-se, no criar as condições de viabilidade do suicídio, no frustrar a vigilância de outrem, no impedir ou dificultar o imediato socorro. Em todos os casos, o agente prestou auxílio, ajudou, favoreceu, facilitou a prática do suicídio.[5]

É possível também o auxílio na modalidade da omissão, sendo necessário neste caso que haja uma obrigação de custódia em face do suicida. Sobre o tema Paulo Lúcio Nogueira traz os seguintes exemplos:

---

[3] VICENTE SABINO JÚNIOR, *Cesare Beccaria e seu livro*, Ed. Juriscrédi, 1972, p. 126

[4] OLAVO OLIVEIRA, *O delito de matar*, Saraiva, 1962, pág. 102, citado por PAULO LÚCIO NOGUEIRA, em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 44

[5] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29ª ed/ 2012; Ed. Atlas; p. 48

> O auxílio pode tomar a forma de ação ou omissão, sendo que na omissão precisa haver uma relação de direito que crie a obrigação de custódia e assistência em face do suicida, um dever jurídico de impedi-lo. Assim, a mãe tem o dever de impedir o suicídio da filha, desiludida e transtornada; ou o enfermeiro que tem a sua cargo um paciente deprimido ou sofrendo fortes dores, que pensa em se matar, deve detê-lo. [6]

Tal conduta está tipificada no Código Penal brasileiro, na Parte Especial, Título I – "Dos crimes contra a pessoa", Capítulo I – "Dos crimes contra a vida", artigo 122, intitulado como crime de "Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio".

> Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:
>
> Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.
>
> Parágrafo único. A pena é duplicada:
>
> Aumento de pena
>
> I – se o crime é praticado por motivo egoístico;
>
> II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Este delito engloba três possíveis condutas: a de *induzir* (dar a ideia a quem ainda não a possui), *instigar* (fomentar a ideia preexistente) e, *auxiliar* (dar apoio material ao ato suicida)[7], configurando um tipo objetivo misto alternativo.

Tais condutas devem configurar apenas atos preparatórios, pois, sendo estes executórios, estará o sujeito ativo cometendo outro delito, o de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal.

> *(...) auxiliar* é a forma mais concreta e ativa de agir, pois significa dar apoio material ao ato suicida. Ex: o agente fornece a arma utilizada pela pessoa que se mata. Nesse caso, deve dizer respeito a um apoio meramente secundário, não podendo, jamais, o autor, a pretexto de "auxiliar" o suicida, tomar parte ativa na ação de tirar a vida, tal como aconteceria se alguém

---

[6] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 127

[7] NUCCI, Guilherme de Souza; *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*; 7ª ed./ 2011; Ed. Revista dos Tribunais, p. 647

> apertasse o gatilho da arma já apontada para a cabeça suicida. Responde, nesta hipótese, por homicídio. Suicídio é a morte voluntária, que, segundo Durkheim, "resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir este resultado", chamando-se, ainda, autocídio e autoquiria (cf. Odon Ramos Maranhão, *Curso básico de medicina legal*, p. 222).[8]

Objetiva-se com este dispositivo a proteção à vida, o qual tem sua inviolabilidade garantida no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que induza, instigue ou auxilie outrem a suicidar-se, visando atingir a finalidade almejada, qual seja, a de concorrer para que a vítima atente contra a própria vida.

Portanto, deve o agente agir com dolo, seja ele direto, ou indireto na sua forma eventual.

Para ilustrar um caso de dolo indireto eventual, os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, em seu *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*, citam os seguintes exemplos:

> Nada impede a prática do crime com dolo eventual. São exemplos: a conduta do marido que pratica sevícias contra a esposa, não obstante conhecer a intenção de que ela virá a suicidar-se em caso de reiteração das agressões, a do pai que expulsa de casa a filha desonrada, tendo poderosas razões para supor que ela suicidará; a do carcereiro que não toma providência alguma quanto a greve de fome do presidiário etc.[9]

O sujeito passivo será a pessoa que está sendo induzida, instigada ou auxiliada no atentado à própria vida, devendo, no entanto, sê-la dotada de pleno

---

[8] NUCCI, Guilherme de Souza; *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*; 7ª ed./ 2011; Ed. Revista dos Tribunais, p. 647 - 648

[9] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29ª ed/ 2012; Ed. Atlas; p. 50

discernimento, pois no caso da falta desta capacidade, erro ou coação, o sujeito ativo responderá por delito mais gravoso, o de homicídio[10].

> Assim, se a vítima põe fim à própria vida, mas sem capacidade de discernimento para entender tal ato, ou ainda, se assim age por erro ou coação (moral irresistível ou física absoluta), o crime será sempre o de homicídio (autoria mediata). Nessas hipóteses, juridicamente, não poderemos falar em suicídio. Com isso, a questão não deve ser analisada com base no artigo 122 do nosso Código Penal. [11]

Portanto, crianças menores de 14 anos, pessoas com deficiências mentais e pessoas que por algum motivo tem sua capacidade de discernimento reduzidas, nunca poderão ser vítimas deste delito, pois para que se configure o crime de "Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio", a vítima deverá ter plena consciência de que o ato ao qual está sendo induzida, instigada ou auxiliada levará ao resultado de sua morte.

A este respeito, ilustra Fernando de Almeida Pedroso em sua obra *Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto*; Ed. Aide/ Rio de Janeiro; 1995, p. 212:

> O suicida , por conseguinte, há de estar cônscio e saber que o ato que realiza (para o qual foi induzido, instigado ou auxiliado) vai eliminar a sua vida; que tal ato vai trazer-lhe a morte. Do contrário, homicídio (por autoria mediata) – de regra – é o crime que tomará configuração jurídica.
>
> Dessa forma, se Iracino induz criança a enforcar-se, dizendo-lhe para encenar o papel de Tiradentes, sem que ela, pela tenra idade, possua condições para avaliar e compreender o ato em sua plenitude de efeitos, crível é que sua morte caracterizará crime de homicídio, atribuindo-se a Iracino, por inexistência de vontade consciente da vítima que se conjugasse e associasse ao intento delituoso.

A pessoa que pratica algum dos atos previstos neste artigo, será julgada pelo Tribunal do Júri, podendo, ao final, ser condenada à pena de dois a seis anos de reclusão, se do suicídio resultar a morte, ou de um a três anos, se da tentativa do suicídio resultar lesão corporal de natureza grave.

---

[10] ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; *Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154*; 3 ed./2009; Ed. Atlas; p. 48

[11] FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro; *Da Participação em Suicídio*; ed./2001; Ed. DelRey/BH, p. 46

Desta forma, para que haja a consumação do delito, não há a necessidade do resultado morte, bastando que da tentativa resulte lesão corporal de natureza grave.

O artigo 129, § 1º do Código Penal, elenca quatro casos de lesão corporal de natureza grave, quais sejam: *incapacidade para as ocupações habitacionais, por mais de 30 dias* (incapacidade de desenvolver suas atividades habituais por mais de 30 dias, sejam atividades laborais ou não), *perigo de vida* (grande e concreta possibilidade do resultado morte), *debilidade permanente de membro, sentido ou função* (redução irreversível de membros, sentido ou função), e *aceleração do parto* (ocorre quando há o trabalho de parto antes do momento, em razão da lesão. Para que se configure tal qualificadora, o agressor deveria saber previamente da gravidez da vítima).

O § 2º do artigo 129 do Código Penal, elenca mais cinco casos de lesão corporal, classificados pela doutrina e jurisprudência como de natureza gravíssima, uma vez que os resultados são ainda mais grave. São eles: *incapacidade permanente para o trabalho* (impedimento para o exercício de toda e qualquer atividade remunerada), *enfermidade incurável* (doença ou moléstia irremediável, a qual a medicina desconhece qualquer tratamento para reverter o quadro); *perda ou inutilização do membro*, *sentido ou função* (eliminação do membro [apêndices do corpo, ex: braço], sentido ou função), *deformidade permanente* (alteração estética ou meramente anatômica na forma do corpo de maneira duradoura) e *aborto* (eliminação da vida intrauterina. Neste caso, assim como na qualificadora da aceleração do parto, o resultado deverá ser preterdoloso, ou seja, o agente criminoso deve ter conhecimento da gravidez, mas só agir dolosamente na conduta de lesionar, sendo o resultado "aborto" decorrente da imprudência, negligência ou imperícia).

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
>
> Pena – detenção, de três meses a um ano.
>
> Lesão corporal de natureza grave
>
> § 1º – Se resulta:
>
> I – Incapacidade para as ocupações habitacionais, por mais de trinta dias;
>
> II – perigo de vida;
>
> III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;
>
> IV – aceleração de parto:
>
> Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º – Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos[12]..

Constituem, ainda, causa de aumento de pena, se o crime for praticado por *motivo egoístico* (ocorre quando o agente age, visando se beneficiar de alguma maneira com o suicídio da vítima), *se a vítima for menor de idade* (entendendo por menor de idade as pessoas que possuem entre 14 e 18 anos), ou se por qualquer causa, *a vítima tem diminuída sua capacidade de resistência*.

3. SUICÍDIO ASSISTIDO X INSTITUTOS CORRELATOS

3.1. SUICÍDIO ASSISTIDO X EUTANÁSIA

Eutanásia, também chamada de "homicídio piedoso", é a conduta do agente que impelido por motivo de relevante valor social e moral, abrevia, de maneira indolor e sem sofrimento, a vida de uma pessoa irremediavelmente doente.

A palavra eutanásia deriva dos termos gregos *eu* (bem, bom, belo) e *thánatos* (morte), ou seja, significa "a boa morte".

> O que se deve entender, portanto, por eutanásia é a atenuação dos sofrimentos do moribundo ou sua abreviação através de medicamentos que representem um alívio. Várias são as conceituações de eutanásia, mas podem ser resumidas por *boa morte* ou *morte que liberta do sofrimento* um doente incurável ou pessoas com dores físicas intoleráveis e persistentes, incapazes de ser atenuadas por medicamentos. [13]

Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, em sua obra: *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*,

---

[12] Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 31 de março de 2014.

[13] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995, p. 42

conceituam de maneira mais aprofundada a eutanásia, merecendo destaque algumas passagens:

> Alguns conceitos bioéticos se prestam a várias interpretações e o de eutanásia é um deles. Há autores que definem eutanásia pela etimologia do conceito: uma prática eutanásica seria aquela que garantiria a "boa morte". **E boa morte seria aquela resultante de uma combinação de princípios morais, religiosos e terapêuticos**. Não basta uma boa Medicina para garantir a boa morte, é preciso um cuidado respeitoso com as crenças e valores que definem o sentido da vida e da existência para que se garanta a experiência de um boa morte para a pessoa doente. Nessa interpretação, **eutanásia converte-se em um ato de cuidado e respeito a direitos fundamentais, em especial à autonomia, à dignidade e ao direito a estar livre de tortura**. [14] (GRIFOS NOSSOS)

A eutanásia está prevista no artigo 121, §1º do Código Penal, tratando-se da figura do homicídio privilegiado:

> Art. 121. Matar alguém:
>
> Pena – reclusão, de seis a vinte anos.
>
> § 1º – Se o agente comete o crime **impelido por motivo de relevante valor social ou moral**, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (GRIFOS NOSSOS)

Por tratar-se de crime impulsionado por motivo de relevante valor social ou moral, o agente infrator goza do privilégio da atenuação da pena, podendo esta ser reduzida de um sexto a um terço.

> O segundo caso é o do homicídio praticado por relevante valor *moral*, que diz respeito aos interesses individuais, particulares, do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão. Assim, o autor do homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio da atenuação da pena. O Código Penal não reconhece a impunidade do homicídio eutanásico, haja ou não o consentimento do ofendido, mas, em

[14] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 298

> consideração ao motivo, de relevante valor moral, permite a minoração da pena.[15]

O filme "Menina de Ouro" ilustra tal situação no momento em que a lutadora Maggie Fitzgerald (interpretada pela atriz Hilary Swank), após receber a notícia de que estava tetraplégica e que teria que amputar ambas as pernas, implora pela ajuda de seu técnico e amigo Frankie (interpretado pelo ator Clint Eastwood) para colocar fim a sua vida de maneira rápida e indolor, até que este aplica-lhe uma injeção fatal[16].

A diferença do suicídio assistido para a eutanásia consiste no modo da participação do sujeito ativo na conduta. No suicídio assistido o agente apenas auxilia o sujeito passivo no seu suicídio (atos preparatórios), já na eutanásia o sujeito pratica atos de execução, dando, por exemplo, uma injeção letal no sujeito passivo.

> Próximo da eutanásia, encontra-se o suicídio assistido. Contudo não são figuras equivalentes:
>
> Na eutanásia, o médico age ou omite-se. Dessa ação ou omissão surge, diretamente, a morte. No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro. Ela é consequência de uma ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por terceiro.
>
> Tanto na eutanásia quanto no suicídio assistido, há que ser observada a vontade do paciente, o seu consentimento. É a morte voluntária.[17]

Ambos são motivados por relevante valor social ou moral, recebendo, entretanto, tratamento diferenciado, uma vez que na eutanásia ou homicídio piedoso, o agente goza do privilégio da atenuação da pena, não existindo tal previsão no caso de suicídio assistido ou auxílio ao suicídio.

> Atualmente, a discussão pode ser transportada para a correlação existente entre eutanásia e suicídio, já que nos dois casos há auxílio ao enfermo para que ele morra sem sofrimento. Tanto num caso como noutro poderíamos ver a figura do suicídio mediante auxílio ou da eutanásia ativa, que ocorre com o

---

[15] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29ª ed/ 2012; Ed. Atlas, p. 31-32

[16] MENINA DE OURO / MILLION DOLLAR BABY. Direção: Clint Eastwood. Produção: Clint Eastwood; Albert S. Ruddy; Tom Rosenberg; Paul Haggis. Estados Unidos: 2004. DVD 132 minutos. Fornecido por Europa Filmes

[17] SÁ, Maria de Fátima Freire de; *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2ª ed/2005; Ed. DelRey/BH; p. 40

> fornecimento de algum medicamento para abreviar os padecimentos do enfermo.
>
> (...)
>
> Ainda que haja diferença entre eutanásia ativa e suicídio, temos de admitir que ela é sutil, pois se tratam ambos de auxílio para obter uma boa morte. [18]

Cabe ressaltar ainda, que na eutanásia o agente pratica atos executórios, enquanto que no caso do suicídio assistido, o agente pratica meros atos preparatórios, necessitando da atuação e da vontade do sujeito passivo de acabar com a própria vida, para que configure tal crime.

> A diferença entre a eutanásia e o suicídio assistido é que neste último a pessoa doente é apenas assistida para a morte, mas todos os atos que acelerarão sua morte são por ela realizados. Como há casos de pessoas que solicitam o suicídio assistido, mas que não possuem independência locomotora suficiente sequer para levar um copo à boca, foram desenvolvidos mecanismos para garantir que apertando um botão de uma máquina, por exemplo, seja acionado um dispositivo para injetar o medicamento. [19]

O anteprojeto da Parte Especial do Código, de 1984, no §3º do artigo 121, previa a isenção de pena à conduta eutanásica do "médico que, com o consentimento da vítima, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa a morte iminente e inevitável, atestado por outro médico". [20]

Já no Anteprojeto de 1988, havia a previsão no artigo 124, §3º, da pena base reduzida no caso da eutanásia (pena de reclusão de três a seis anos).

> §3º – Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:
>
> Pena – Reclusão, de três a seis anos

---

[18] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995, p. 130-131

[19] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 299

[20] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29ª ed/ 2012; Ed. Atlas, p. 31-32

A grande evolução viria no Projeto de Lei 236/2012 – projeto Sarney, no artigo 122, §1º, em que previa nos casos de eutanásia ou homicídio piedoso a possibilidade da concessão do perdão judicial.

> §1º – O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Todas essas reformas foram abandonadas, mantendo-se ainda hoje, o conteúdo do artigo 121, §1º do Código Penal.

No entanto, assim como afirma Paulo Lúcio Nogueira em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*, as pessoas que se encontram mais próximas ao enfermo, como médicos, enfermeiros e familiares são em sua maioria favoráveis tanto a prática da eutanásia como do suicídio assistido para aliviar o sofrimento deste.

> Médicos e enfermeiros, na sua maioria, são favoráveis tanto ao *suicídio* como à *eutanásia* de doentes que se encontram em fase terminal, já que sentem mais de perto os sofrimentos e nada podem fazer para salvar essas vidas humanas. As pessoas que estão distantes dos doentes nem têm noção das dores suportadas sem que haja qualquer esperança de cura. Parentes mais íntimos, que sofrem com as dores de seus familiares desenganados, não põem em dúvida a necessidade de fazer cessar esses padecimentos através de alguma medicação. [21]

3.2. SUICÍDIO ASSISTIDO X ORTOTANÁSIA

Ortotanásia, também conhecido como "eutanásia moral ou terapêutica", ocorre quando o médico deixa de ministrar medicamentos que prolonguem artificialmente a vida do paciente portador de enfermidade incurável, em estado terminal e irremediável.

A diferença entre a ortotanásia e a eutanásia reside na forma de atuação e seu resultado causualístico.

Na ortotanásia, também conhecida como eutanásia passiva, o médico deixa de implantar tratamento que prolongue a vida artificial do paciente, fazendo com que este venha a falecer naturalmente.

---

[21] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995, p. 132

Já na eutanásia ativa, o agente, que não precisa ser necessariamente um médico, fornece um medicamento que diminui o sofrimento do paciente, e acelera a sua morte.

> A *ativa* consiste em *fazer morrer*, através de meios e medicamentos que suavizem os sofrimentos, e pode ser praticada por médicos ou por leigos.
>
> A passiva consiste em *deixar morrer* naturalmente, sem o uso de aparelhos que prolonguem a vida artificialmente e proporcionem vida puramente vegetativa.
>
> A passiva denomina-se também ortotanásia, que vem do grego: *orthós* – normal, correta; *thánatos* – morte. Trata-se de não empregar os meios artificiais de prolongamento inútil da vida humana. Aliás, o emprego desses meios tem várias inconveniências, tanto para o próprio enfermo como para seus familiares, além de acarretar gastos elevados. [22]

O anteprojeto de 1988 previa no artigo 124, §4º a exclusão de ilicitude de tal conduta: "§4º – Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, companheiro ou irmão".

No entanto, mesmo não tendo sido aprovada esta previsão legal, hoje a prática da ortotanásia vem sendo liberada, tendo sido, inclusive, editada a Resolução 1.805 de 09/11/06 do Conselho Federal de Medicina: "na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levem ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal".

Mesmo as posições religiosas, que são contra qualquer ato atentatório a vida, inclusive o suicídio e a eutanásia ativa, vêm se inclinando positivamente à prática da ortotanásia, como demonstra Paulo Lúcio Nogueira, em sua obra *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio e Violência / Linchamento*:

> Como lembra o já citado Paulo Daher Rodrigues, o Vaticano começou a estudar o problema da eutanásia com o Papa Paulo

---

[22] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995, p. 45

VI e agora, com o Papa João Paulo II, deu uma declaração oficial, na qual usou de expressão inteiramente inédita: apelou aos médicos e parentes para assegurarem aos doentes incuráveis *o direito de morrer com dignidade*.

Vários membros da Igreja Católica, teólogos, padres e religiosos, têm-se pronunciado em favor da eutanásia passiva ou ortotanásia, que é propriamente a morte piedosa dos doentes terminais.

Ouvido pelo jornal *Folha de S. Paulo*, o Cônego Dario Bevilaqua, pároco da Catedral da Sé, levantou uma questão de significado de linguagem: "Afinal, eutanásia é uma palavra dúbia, que se presta a vários sentidos, e o povo pode não saber sobre o que está falando. De qualquer modo, a consciência católica nada tem a objetar quanto a evitar o sofrimento provocado por um tratamento doloroso. Mas, se por eutanásia se entende o ato que leva diretamente a diminuir a vida ou infligir a morte a uma pessoa, então nem a moral ou a ética católicas podem estar de acordo" (*Folha de S. Paulo*, 23 set, 1984).

Na mesma ocasião, o padre francês Hubert Lepagneur, da Ordem dos Camilianos, que já foi professor de Teologia e hoje desenvolve trabalhos de assistência espiritual a doentes graves e terminais, sustenta que a própria palavra *eutanásia* é contraditória, pois para ele, ao contrário da posição da maioria dos padres, "não existe uma ruptura brutal, mas uma transição gradativa entre eutanásia ativa (ação homicida) e a eutanásia negativa ou passiva (abstenção de um prolongamento artificial da vida)".

O referido padre identifica quatro situações em que a eutanásia pode manifestar-se. A primeira é o alívio da dor, permitido e exigido pelo episcopado francês, que, em julho de 1976, lançou documento com a seguinte posição: "Nunca é proibido usar analgésico para aliviar o sofrimento, ainda que, indiretamente, o desenlance da morte seja adiantado". Na segunda situação, a eutanásia pode ser provocada pela recusa em lançar mão de terapias. Para o padre, tal atitude configura-se em ação médica e legítima, quando a vida se torna vegetativa. A Igreja não se opõe a isso. O Papa Pio XII dizia que não há obrigação moral de adotar terapias quando o cérebro já não funciona. A terceira situação refere-se ao "ato positivo de eutanásia negativa. Deve-se deixar a pessoa morrer naturalmente, pois a vida é um processo natural,

> e a morte também deve sê-lo. A quarta situação da eutanásia, enfim, é a eutanásia ativa, que todos os países proíbem terminantemente. É quando se aplica uma injeção letal ou outros métodos".
>
> O pastor presbiteriano Jaime Wright disse, na mesma ocasião, que "o melhor seria a instituição de um documento, no qual a pessoa pudesse optar pela não utilização de meios artificiais que prolongassem indefinidamente uma vida vegetativa. Isso evitaria constrangimento ao doente e aos familiares; muitos passam a vida pagando por um tratamento inútil e dispendioso" (*Folha de S. Paulo,* 29 de set. 1984).
>
> Conforme menção do professor Antônio Chaves, "o judaísmo segue aproximadamente a mesma linha (...). A *Halakah* (...) faz distinção entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatório, e o prolongamento da agonia, que não o é.
>
> (...) O Rabino Isserles estabeleceu que, se algo constitui obstáculo para a partida da alma, deve ser removido. Na base dessa norma, o médico, se estiver convicto de que o seu paciente agoniza, isto é, está possibilitado a morrer em três dias, pode suspender as manobras reanimatórias e inclusive o tratamento não analgésico". [23]

O Judiciário também vem se inclinando favoravelmente à prática da ortotanásia, julgando procedente pedidos de recusa de tratamento médico essencial, conforme caso relatado pelos doutrinadores Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, em sua obra: *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. [24]

Os autores narraram o caso dos pais de um bebê, que sofria de Amiotrofia Espinhal Progressiva Tipo I, doença degenerativa e incurável, que exigia sessões diárias de intervenção no corpo para mantê-lo vivo, que ingressaram no Judiciário para garantir que no caso de parada cardiorrespiratória do bebê, ele não fosse submetido à ventilação mecânica e nem internado na UTI, para evitar maiores sofrimentos para o filho.

Argumentaram, resumidamente, que enquanto o filho respirasse ele teria condições de lutar, mas no momento que passasse a depender de uma máquina, é

---

[23] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995, p. 49-50

[24] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; de; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 300-307

porque ele não deveria estar mais vivo. Disseram ainda, que não queriam que ele sofresse com uma coisa com axs qual não concordam e pela qual eles mesmos não passariam. Por fim, falaram que estavam o perdendo mas de um modo bonito.

> "... a partir do momento em que ele precisar daquela máquina para poder respirar é porque ele não vai mais conseguir respirar (...) é porque ele não deveria estar vivo. É porque não é para ele estar mais vivo"
>
> (...)
>
> "... a gente está o perdendo, mas perdendo de um jeito bonito. De um jeito justo, com integridade..."
>
> (...)
>
> "...Meu filho é uma extensão de mim, sendo uma extensão de mim não posso deixar que ele passe o que eu não passaria. Não posso permitir: uma extensão de mim não vai sofrer uma coisa que eu não concordo. Eu estou salvando meu filho..." [25]

Por fim, a decisão proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu favoravelmente ao pleito dos pais.

> Em resumo, o pedido dos pais foi considerado eticamente legítimo, pois: 1. Os pais eram as pessoas jurídica e eticamente legítimas para tomar decisões relativas ao cuidado do bebê; 2. O caráter heterônomo do bebê não poderia jamais ser suplantado, ou seja, seria preciso sempre que alguém representasse seus interesses e seus pais deram provas substantivas de que representavam seus melhores interesses; 3. Não havia opções terapêuticas, possibilidades de reversão do quadro clínico ou mesmo medidas disponíveis de contenção da síndrome que justificassem a obstinação terapêutica. O prognóstico de sobrevida do bebê era curto (em torno de 24 meses) e de alguns anos se submetido à respiração artificial; 4. A ventilação mecânica não representava uma opção terapêutica para o bebê. Era apenas uma possibilidade técnica não indicada para quadros clínicos como o dele; 5. A ventilação mecânica seria antes uma escolha ética e pessoal que uma indicação médica e o posicionamento dos pais foi de total recusa da ventilação mecânica; 6. Os pais estavam conscientes, informados e esclarecidos que a recusa à

[25] Entrevista com os pais retirado do livro: *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; de Daniel Sarmento e Flávia Piovesan; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 303-305

> ventilação mecânica não estenderia a sobrevida do bebê; 7. Os pais apelaram para o direito humano de estar livre de tortura, no caso do bebê entendido como o direito de estar livre de tortura da medicalização. [26]

Tem-se portanto, que apesar do suicídio assistido, da eutanásia e da ortotanásia serem motivadas pela mesma circunstância e visarem o mesmo resultado (abreviar, de maneira indolor e sem sofrimento, a vida de uma pessoa irremediavelmente doente), diferenciando-se apenas no modo de execução, recebem tratamento legal diferenciado, sendo o agente que auxiliou a prática do suicídio penalmente punido, recebendo o agente que praticou a eutanásia ativa o benefício da atenuação da pena, e sendo a ortotanásia agora permitida.

Maria Celeste Cordeiro dos Santos, justifica esta dissonância de tratamento da seguinte maneira: "Parece-me que o auxílio à morte é lícito sempre que ocorra sem encurtamento da vida. Por outro lado, o mesmo auxílio com encurtamento do período natural de vida será ilícito, sendo enquadrado como pura eutanásia". [27]

3.3. PERDÃO JUDICIAL

Perdão judicial é o instituto previsto no artigo 107, inciso XI do Código Penal, o qual permite ao juiz, nos casos previstos em lei, em que se verificar que as consequências do crime atingiram o agente com uma enorme intensidade e de forma perpétua, de não aplicar a pena, tendo em vista, que tornara-se desnecessária.

> Por vezes, as consequências do crime atingem de tal modo, com tamanha intensidade e de forma perpétua o agente, que a imposição de pena, tendo em vista seu caráter aflitivo, preventivo e reeducativo, torna-se absolutamente desnecessária.[28]

Ressalta-se que não basta que as consequências do crime tenham atingido intensamente o agente, devendo este também guardar estreito laço com a vítima.

Há divergência doutrinaria quanto à natureza do perdão judicial e a natureza jurídica da sentença em que é concedido.

Para a primeira corrente, defendida por Julio Fabbrini Mirabete, a sentença que concede o perdão judicial é condenatória, subsistindo os efeitos secundários, sendo o perdão judicial mera causa de não aplicação da pena privativa de liberdade.

---

[26] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; de; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 307

[27] CORDEIRO DOS SANTOS, Maria Celeste; *O Equilíbrio do Pêndulo a Bioética e a Lei: Implicações Médico-Legal*; Ed. Ícone; p. 107

[28] ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; *Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154*; 3 ed./ 2009; Ed. Atlas; p. 46

> Para a *primeira corrente*, predominante na doutrina e na jurisprudência, e por nós aceita, a sentença que concede o perdão judicial é *condenatória* , subsistindo todos os seus efeitos secundários (lançamento do nome do réu no rol dos culpados e pagamento das custas).
>
> (...)
>
> Na nova lei, o perdão judicial foi incluído entre as causas extintivas da punibilidade (art. 107, IX). Entretanto, dispondo expressamente o art. 120 que a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos da reincidência, admite, a *contrario sensu*, que os demais efeitos da sentença permaneçam (Manual, P.G., item 12.2.12). Mesmo na vigência da Lei n. 7.209/84, o STF continuou decidindo pela não exclusão dos efeitos secundários da sentença condenatória. Entretanto, o STJ, consolidando jurisprudência própria, editou a Súmula 18, com a seguinte redação: "A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório" [29].

A segunda corrente entende se tratar de sentença condenatória, embora libere o sentenciado de todos os efeitos.

A terceira corrente entende se tratar de sentença absolutória.

Já a quarta corrente, defendida pelo Adalberto J. Q. T. C. Aranha Filho entende não haver julgamento de mérito no sentindo de procedência (condenação) ou improcedência (absolvição), apenas declarando o magistrado que o Estado perdeu o direito de punir o agente.

> A natureza jurídica do perdão judicial consiste numa causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 107, IX e 120, ambos do Código Penal.
>
> Com a edição da Súmula 18, do Superior Tribunal de Justiça, não há mais dúvidas quanto à natureza da sentença concessiva do perdão judicial: "A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".
>
> Declara, portanto, o magistrado que o Estado perdeu o direito de punir o agente. Não há juízo de mérito no sentido da

[29] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29a ed/2012; Ed. Atlas; p. 21-22

> procedência (condenação) ou improcedência (absolvição) da pretensão punitiva estatal[30].

O Código Penal vigente, prevê em seu artigo 107, inciso IX, ser o perdão judicial causa de extinção de punibilidade, dispondo, ainda, o artigo 120 que "a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência". Para afastar o questionamento se permaneceriam ou não os demais efeitos da sentença, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 18, afastando qualquer efeito da sentença condenatória: "A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".

É possível a concessão do perdão judicial no caso de homicídio culposo quando "as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária" (art. 121, § 5º, CP).

No entanto, não é possível a concessão do perdão judicial no caso de suicídio assistido, por falta de previsão legal, apesar de na maioria dos casos, o agente que auxilia o tetraplégico em seu suicídio, a pedido deste, ser um parente ou amigo próximo, sofrendo muito com a sua perda.

3.4. EXCLUDENTE DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

O Código Penal prevê, em seu artigo 23, três casos de exclusão de ilicitude, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto, há o entendimento por alguns doutrinadores, da existência de um quarto caso de exclusão de ilicitude, a do consentimento da vítima, ou seja, nos casos em que a vítima autorizasse a lesão a determinado objeto jurídico tutelado, não haveria crime.

Guilherme de Souza Nucci assim explica em seu *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*; 7ª ed/2011; Ed. Revista dos Tribunais; págs. 289/291:

> Acolhendo a tese, escreve Frederico Marques que, "quando surge o consenso, em relação a determinados bens deixa de subsistir a situação de fato em relação à qual deve entrar em vigor a norma penal, o que acontece naqueles casos em que o interesse do Estado não seja tal que prescinda da vontade do particular. É que, em ocorrendo tais situações, o interesse público do Estado não pode exigir mais do que isto: que os bens individuais não sejam atingidos contra a vontade dos respectivos sujeitos. O interesse

[30] ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; *Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154*; 3 ed./ 2009; Ed. Atlas; p. 45- 46

> estatal se identifica com a conservação de bens individuais enquanto esta corresponda à vontade do titular; consequentemente, esses bens não podem ser tidos como lesados quando o respectivo sujeito manifestou a vontade em sentido favorável à lesão" (Tratado de direito penal, v.2, p.189)

> E, ratificando esse entendimento, Salgado Martins leciona que "as causas elidentes da antijuridicidade não podem limitar-se às estritas prescrições da lei positiva, mas devem ser examinadas dentro de quadro mais amplo, isto é, à luz de critérios sociólogos, éticos, políticos, em suma, critérios que se situam antes do Direito ou, de certo modo, fora do âmbito estrito do Direito positivo" (*Direito penal – Introdução e parte geral*, p. 179).

Assim sendo, tais autores entendem que quando a própria vítima consente na lesão daquele determinado bem jurídico, não existe mais razão para o Estado intervir protegendo-o.

No entanto, só seria possível o consentimento da vítima, quando se tratasse de bens disponíveis.

A problemática reside na definição de bens disponíveis, uma vez que tal conceituação varia conforme os costumes, valores, local e tempo.

Por exemplo, a integridade física seria um bem indisponível, no entanto, hoje é lícito a pessoa autorizar certos tipos de lesão corporal, como por exemplo, a realização de uma cirurgia plástica.

Seria então possível a exclusão de ilicitude no caso do suicídio assistido de uma pessoa que implora por ajuda?

Para responder a esta pergunta, tem que se definir se a vida é um bem jurídico disponível ou indisponível.

Atualmente, a maioria ainda considera a vida como um bem jurídico indisponível independente da situação em que pessoa se encontra ou sua vontade, assim como elucida Alexandre de Moraes na seguinte passagem:

> O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o *direito à própria morte*. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do individuo. O direito à vida não

> engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir-se a própria morte, no sentindo de mobilizar-se o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídios. [31]

No entanto, há os que defendem ser a vida um bem disponível em determinados casos, devendo ser levado em consideração, por exemplo, a vontade do paciente em fase terminal ou que sofre de uma enfermidade incurável, em relação ao termo final de sua própria vida.

Sobre este tema, argumenta Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, em sua obra: *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*:

> Em que pese a inflexibilidade da legislação penal brasileira nesse campo, **cada vez mais médicos e famílias de doentes terminais e agonizantes reivindicam a faculdade de abreviação do sofrimento mediante a interrupção do uso de aparelhos e tratamentos de vultoso custo econômico que podem prolongar indefinidamente a vida vegetativa**. Trata-se da opção filosófica pela morte digna, considerando que todo indivíduo aspira ao direito a um tipo qualificado de morte sem sofrimento.
>
> (...)
>
> O desafio da eutanásia em países democráticos e plurais é o de entendê-la como um ato de expressão do livre arbítrio individual. Nesse contexto, o que necessitaria ser regulamentado não seria o direito de deliberar sobre como queremos morrer, **mas sim como garantir que o exercício desse direito seja livre, informado e consciente**. O desafio bioético é o de retirar o tema da boa morte do campo do tabu para garantir seu enfrentamento como uma questão de direitos humanos. **O direito de deliberar sobre a própria morte deve ser uma garantia não apenas médica, mas também ética e jurídica**.[32] (GRIFOS NOSSOS)

Com a permissão da prática da ortotanásia, nos casos em que o paciente ou a família permitem (Resolução 1.805 de 9 de novembro de 2006, Conselho Federal de

---

[31] MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9ª ed/2011; Ed. Atlas, p. 86
[32] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 290-300

Medicina), tem-se a concretização de que em alguns casos a vida já passou a ser um bem disponível.

Esta hipótese de exclusão de ilicitude, alargaria a liberdade individual sobre si mesmo, cabendo destacar um trecho do filme "Você não conhece Jack" [33], em que o advogado Geoffrey Fieger (interpretado por Danny Huston), durante a sessão de julgamento do Dr. Jack Kervorkian (interpretado por Al Pacino) argumenta da seguinte maneira:

> Se está consciente, lúcido e implorando ajuda para morrer nós recusamos. Como é possível, que um adulto mentalmente competente não tenha direito de olhar para um médico no olho e dizer: *"Já chega. Não consigo mais aguentar a dor. Ajude-me.* Não *dá mais."* Queremos mesmo que o governo tome essas decisões por nós? Não. Não pode ser.

Esta excludente ainda não está prevista no nosso Código Penal, devendo tais situações, serem analisadas caso a caso.

4. DIREITO À VIDA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da vida, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país, conforme previsto no "caput" do artigo 5º.

> Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade e à propriedade, no termos seguintes: (GRIFO NOSSO)

O direito à vida, por constituir-se pré-requisito para a existência e exercício dos demais direitos e garantias, uma vez que só é possuidor de direitos a pessoa que nasce com vida (artigo 2º do Código Civil), é considerado o mais fundamental de todos.

> A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui

[33] VOCÊ NÃO CONHECE JACK / YOU DON´T KNOW JACK. Direção: Barry Levinson. Produção: Scott Ferguson. Estados Unidos: 2010. DVD 134 minutos. Distribuição: HBO

> em pré-requisito à existência e exercícios de todos os demais direitos.[34]

Ainda prevendo a proteção da vida, reza o artigo 4º do Pacto da Costa Rica – Declaração Americana dos Direitos Humanos, a qual o Brasil aderiu que:

> Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

No entanto, a vida não é considerada apenas no sentindo biológico, devendo ser considerado o modo como ela é vivida, assegurando-se assim o mínimo necessário para a subsistência e para uma vida digna.

> Vida, na Constituição Federal, "não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte."[35]

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 1º, inciso III.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I – a soberania;
>
> II – a cidadania;
>
> III – a dignidade da pessoa humana;
>
> IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V – o pluralismo político.

---

[34] MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9a ed/2011; Ed. Atlas; p. 80

[35] SILVA. *Curso de direito constitucional postivo*, pág. 200, citado pela autora Maria de Fátima Freire de SÁ, em sua obra: *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2a ed/2005; Ed. Del Rey/BH; p. 31

> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A este respeito ensina Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, em sua obra: *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*:

> Impede enfatizar, nessa vertente de ideias, que proteção à vida, que constitui o primeiro e mais fundamental dos direitos tutelados no caput do artigo 5º da Constituição da República, cuja inviolabilidade é garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, refere-se não apenas e objetivamente ao estado de ser vivo, **mas a um modo qualificado de exercer os predicados da existência**, o que vale dizer – de acordo com os padrões de dignidade existencial que a própria Lei Maior, em disposições dispersas, reputa essenciais ao direito de viver. Nesse sentido, **o direito à vida retrata o direito de viver uma vida digna** segundo a valoração jurídico-social do que deve ser a existência com dignidade.[36] (GRIFO NOSSO)

Porém, o que vem a ser dignidade da pessoa humana?

Este é um termo de difícil definição, pois varia conforme o tempo, local, cultura e condições.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz em sua redação tal enfoque social:

> Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Portanto, tem-se que não basta a proteção da vida, deve ainda ser garantido uma vida digna, ou seja, um nível de vida adequado com a condição humana, em que a pessoa tenha acesso aos recursos indispensáveis como o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais

---

[36] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 283

indispensáveis, e acima de tudo, tenha a sua vida respeitada e garantido todos os seus direitos fundamentais.

Alexandre de Moraes, assim ensina sobre a dignidade da pessoa humana:

> A dignidade da pessoa humana: a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, §7º). O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.[37]

A dignidade da pessoa humana estende-se em todas as áreas da vida, não se limitando apenas no plano dos direitos sociais, aonde devem ser garantidos os meios materiais necessários ao mínimo existência. Há ainda aplicação nos planos

---

[37] MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9ª ed/2011; Ed. Atlas; p. 48-49

individuais, que se expressa na autonomia privada, ou seja, no direito de autodeterminação de cada indivíduo; e no plano político, em que devem ser preservados os direitos de cada cidadão em participar do processo democrático do Estado.

Sobre o tema, ensinam Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel:

> De fato, no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo da dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas. No plano dos direitos políticos, ela se traduz em autonomia pública, no direito de participação no processo democrático. Entendida a democracia como uma parceria de todos em um projeto de autogoverno, cada pessoa tem o direito de participar politicamente e de influenciar o processo de tomada de decisões, não apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por intermédio do debate público e da organização social. Por fim, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, que correspondem ao mínimo existencial. Todo indivíduo tem direito a prestações e utilidades imprescindíveis à sua existência física e moral, cuja satisfação é, ademais, precondição para o próprio exercício da autonomia privada e pública. Seria possível estender e aprofundar o debate, a fim de fazer a ligação entre dignidade e direitos de nova geração, como os de natureza ambiental e o direito à paz. Mas o desvio seria excessivamente longo para os fins deste trabalho.
>
> Assim, sem prejuízo das muitas variações existentes sobre o tema, identifica-se um consenso razoável no sentido de se considerar a dignidade humana o fundamento e a justificação última dos direitos fundamentais. A preservação e a promoção desses direitos têm uma dimensão individual e outra social. A dimensão individual está ligada ao sujeito do direito, seus comportamentos e suas escolhas. A dimensão social envolve a atuação do Estado e de suas instituições na concretização do direito de cada um e, em certos casos, de intervenção para que

> comportamentos individuais não interfiram com direito próprios, de outros ou de todos.[38]

Os autores ainda classificam a dignidade como autonomia e heteronomia.

A dignidade da pessoa humana como autonomia decorre da liberdade e envolve a capacidade de autoderterminação; trata-se de uma concepção individual, em que cada individuo pode tomar suas escolhas morais.

Já a dignidade da pessoa humana como heteronomia decorre de uma concepção coletiva, está ligada a valores coletivos, compartilhados pela sociedade.

> A dignidade como autonomia traduz as demandas pela manutenção e ampliação da liberdade humana, desde que respeitados os direitos de terceiros e presentes as condições materiais e psicofísicas para o exercício da capacidade de autodeterminação. A dignidade como heteronomia tem o seu foco na proteção de determinados valores sociais e no próprio bem do indivíduo, aferido por critérios externos a ele. No primeiro caso, prevalecem o consentimento, as escolhas pessoais e o pluralismo. No segundo, o paternalismo e institutos afins, ao lado dos valores morais compartilhados pela sociedade. A liberdade e as escolhas individuais são limitadas mesmo quando não interfiram com direitos de terceiros.[39]

Cabe, assim, ao Estado assegurar a vida e a dignidade, tanto de forma a abster-se de condutas contrárias ou que limitem o princípio da dignidade da pessoa humana, como praticar condutas positivas com o fim de proteger e efetivar este princípio.

> Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoa, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente –

---

[38] BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho; *Bioética e Direitos Fundamentais*; Organizadores: Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 37-38

[39] Ibidem, p. 48 e 49

> dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados). Assim, percebe-se, dede logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa -, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.[40]

A partir do exposto, faz-se a seguinte indagação: deve a vida ser considerada um bem absoluto e supremo, devendo ser protegida até mesmo quando não há mais a figura da dignidade?

Tal questionamento visa a instigar a reflexão sobre os temas abordados neste trabalho como o suicídio assistido, eutanásia e ortotanásia.

Há os que entendem que a vida deve sempre prevalecer independentemente do estado em que a pessoa se encontra, assim como elucida Alexandre de Moraes, em um trecho já citado neste trabalho:

> O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o *direito à própria morte*. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do individuo. O direito à vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir-se a própria morte, no sentindo de mobilizar-se o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídios.
>
> O ordenamento jurídico – constitucional, não autoriza, portanto, nenhuma das espécies de eutanásia, quais sejam, a ativa ou

[40] SARLET, Ingo Wolfgang; *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*; 4ª ed/2006; Ed. Livraria do Advogado; p. 110-111

> passiva (ortotanásia). Enquanto a primeira configura o direito subjetivo de exigir-se de terceiros, inclusive do próprio Estado, a provocação de morte para atenuar sofrimento (morte doce ou homicídio por piedade), a segunda é o direito de opor-se ao prolongamento artificial da própria vida, por meio de artifícios médicos, seja em caso de doenças incuráveis e terríveis, seja em caso de acidentes gravíssimos (o chamado direito à morte digna).[41]

O médico Herbert Praxedes, também sustenta que a vida é um direito e um dever irrenunciável e inalienável, devendo prevalecer acima de tudo. Isto é, apesar do paciente poder recusar alguns tratamentos com base no direito à autonomia, há tratamentos vitais que não podem ser recusados, podendo o médico utilizar remédios para aliviar a dor do paciente, mesmo que como consequência diminua o tempo de vida, mas jamais somente com o intuito de abreviar a sua vida.

> NÃO É DIREITO DO PACIENTE RECUSAR:
>
> COTAS BÁSICAS DE HIDRATAÇÃO
>
> COTAS BÁSICAS DE NUTRIENTES
>
> SOLICITAR QUE SEJA MORTO
>
> O paciente não tem direito, invocando seu direito à autonomia, de recusar as cotas básicas de nutrição e hidratação. A vida que é um direito mas também um dever irrenunciável e inalienável, ultrapassa sua autonomia. Há uma hierarquia de valores onde a vida irrenunciável vem em primeiro lugar.
>
> Em várias oportunidades, o paciente terminal, abatido pelo volume de sofrimentos, solicita aos médicos e familiares que seja morto para que seus sofrimentos terminem. Raramente este desejo é real pois o que ele ardentemente deseja é o alívio de seus padeceres e que em muitas ocasiões constitui um fardo muito pesado para ser suportado. O médico deve prover os cuidados mais intensivos possíveis para que a dor do paciente seja aliviada mas nunca fazendo qualquer procedimento com o objetivo de matá-lo.[42]

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que o direito à vida não deve ser interpretado como direito supremo acima da dignidade humana, devendo-se

---

[41] MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9ª ed/2011; Ed. Atlas; p. 86-87

[42] Artigo escrito por Herbert Praxedes*;* na obra: *Direito Fundamental à Vida* – coordenado por Ives Gandra da Silva Martins; Ed. Quartier Latin do Brasil/SP; 2005; p. 587

realizar um juízo de razoabilidade e proporcionalidade entre eles, e analisar se é realmente benéfico uma vida sem dignidade.

> A liberdade e a dignidade são valores intrínsecos à vida, de modo que essa última não deve, necessariamente, ser considerada bem supremo e absoluto, acima dos dois primeiros valores, sob pena de o amor natural pela vida se transformar em idolatria. E a consequência do culto idólatra à vida é a luta, a todo custo, contra a morte.
>
> A vida deve ser encarada no seu acaso, para que lhe seja devolvida a dignidade perdida. São inúmeros os doentes que se encontram jogados em hospitais, a um sofrimento sem perspectiva, muitos em terapias intensivas e em emergências. O desdobramento disso? Uma parafernália tecnológica que os prolonga e os acrescenta. Inutilmente.[43]

Atualmente, há casos em que a dignidade da pessoa humana começou a superar o direito à vida, como, por exemplo, nos casos em que se permitiram o aborto de feto anencefálico, fundamentando no princípio da dignidade humana da mãe.

> Entendemos em relação ao aborto que, além das hipóteses já permitidas pela lei penal, na impossibilidade de o feto nascer com vida, por exemplo, em casos de acrania (ausência de cérebro) ou, ainda, comprovada a total inviabilidade de vida extraulterina, por rigorosa perícia médica, nada justificaria sua penalização, **uma vez que o direito penal não estaria a serviço da finalidade constitucional de proteção à vida, mas sim estaria ferindo direitos fundamentais da mulher, igualmente protegidos: liberdade e dignidade humanas**. Dessa forma, a penalização nesses casos seria de flagrante inconstitucionalidade.[44] (GRIFO NOSSO)

A este respeito são os seguintes julgados:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA

---

[43] SÁ, Maria de Fátima Freire de; *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2ª ed/2005; Ed. Del Rey/BH; p. 33

[44] MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9ª ed/2011; Ed. Atlas; p. 85

CONDUTA. GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA. 1. A via do habeas corpus é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no Código Penal (art. 128, incs. I e II), tendo em vista a real ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial. 2. Consoante entendimento desta Corte, é admitida a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em outro writ quando presente flagrante ilegalidade. 3**. Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Havendo diagnóstico médico definitivo atestando a inviabilidade de vida após o período normal de gestação, a indução antecipada do parto não tipifica o crime de aborto, uma vez que a morte do feto é inevitável, em decorrência da própria patologia.** 5. Contudo, considerando que a gestação da paciente se encontra em estágio avançado, tendo atingido o termo final para a realização do parto, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente impetração. 6. Ordem prejudicada.

(STJ - HC: 56572 SP 2006/0062671-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 25/04/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/2006 p. 273)

(GRIFO NOSSO)

HABEAS CORPUS. ABORTO. FETO ANENCEFÁLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDA. CABIMENTO DO WRIT. DECISÃO JUDICIAL IMPARCIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA RAZOABILIDADE E DA LESIVIDADE.

Habeas corpus que merece conhecimento em razão da necessária celeridade e também pelo risco à locomoção da paciente advindo de eventual prática do ato sem autorização.

A decisão judicial a ser proferida no presente não pode se fundar em valores éticos, religiosos, morais ou afetivos – todos eminentemente pessoais, nem pode pretender retratar a decisão

> certa, porque impossível ao ser humano, pois a vida é assunto divino. **Todavia, a decisão deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, buscando uma solução justa, o que significa permitir à gestante ter assegurado o direito de escolher entre interromper a gravidez ou levá-la a termo, para ver nascer e morrer o filhos, que comprovadamente não tem como sobreviver, por padecer de anencefalia.**
>
> **Ademais, à luz do princípio da lesividade do bem jurídico tutelado, é possível admitir-se a atipicidade do aborto, in casu, pela inexistência de vida do feto anencefálico, mormente à luz do disposto no artigo 3º, da Lei n. 9.434/97, que dispõe ser possível o transplante apenas após a constatação de morte encefálica.**
>
> Concessão da ordem.
>
> (Habeas Corpus n. 2003.059.05355, Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des. Marly Macedonio Franca, Julgado em: 16/12/2003)
>
> (GRIFO NOSSO)

Aos que defendem que os princípios da autonomia e da liberdade devem prevalecer em relação ao direito à vida, nos casos em que não houver mais perspectiva de uma vida digna, sustentam que o maior desafio é o de acabar com o paradigma da morte, "para garantir seu enfrentamento como uma questão de direitos humanos".

> O desafio da eutanásia em países democráticos e plurais é o de entendê-la como um ato de expressão do livre arbítrio individual. Nesse contexto, o que necessitaria ser regulamentado não seria o direito de deliberar sobre como queremos morrer, mas sim como garantir que o exercício desse direito seja livre, informado e consciente. O desafio bioético é o de retirar o tema da boa morte do campo do tabu para garantir seu enfrentamento como uma questão de direitos humanos. O direito de deliberar sobre a própria morte deve ser uma garantia não apenas médica, mas também ética e jurídica.[45]

---

[45] SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; p. 300

Sustentam ainda, que o direito à vida não pode tornar-se dever de viver, sendo a pessoa obrigada a passar por tratamentos dolorosos apenas para adiar inutilmente a sua partida.

> A resposta está, exatamente, na liberdade de escolha para os indivíduos que se encontram na segunda situação mencionada. É inadmissível que o direito à vida, constitucionalmente garantido, transforme-se em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver.
>
> Certo é que a dignidade deve aliar duas dimensões ao seu conceito: a dimensão biológica, como atinente ao aspecto físico-corporal, e a dimensão biográfica, que pertine ao campo dos valores, crenças e opções. Logo, o Direito não pode preocupar-se somente com a primeira questão, mas, ao contrário, necessita buscar a unidade do ser humano.
>
> A indisponibilidade da vida precisa ceder à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da sua existência, em meio a agonia, sofrimento e limitações.[46]

Para os doutrinadores Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel a dignidade como autonomia deve prevalecer nos casos de morte com indução, pelos seguintes argumentos:

> No ambiente da morte com intervenção, a ideia de dignidade como autonomia deve prevalecer, por diferentes razões. A primeira delas é de cunho normativo e foi explorada no tópico anterior: o sistema constitucional dá maior importância à liberdade individual do que às metas coletivas. Ademais, do ponto de vista filosófico, é melhor a fórmula que reconhece o indivíduo como um ser moral, capaz de fazer escolhas e de assumir responsabilidades por elas. Note-se, a propósito, que ao se valorizar a autonomia, não se está definindo o resultado: o paciente – ou seu responsável, em certos casos – poderá optar entre várias possibilidades, que incluem o prolongamento máximo da vida, seu não prolongamento artificial e, em situações-limite, sua abreviação. Também em relação aos profissionais de saúde, a dignidade como autonomia é o melhor critério: assegura-lhes o direito de não realizar procedimentos que não considerem adequados, permite que atendam à vontade do paciente de não lhe causar sofrimento inútil, sem excluir a

[46] SÁ, Maria de Fátima Freire de; *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2ª ed/2005; Ed. Del Rey/BH; p. 60

> possibilidade de objeção de consciência por parte do medico, caso não esteja de acordo com as escolhas manifestadas.
>
> Ao se concluir pela prevalência da ideia de dignidade como autonomia, na morte com intervenção, deve-se admitir, como escolhas possíveis por parte do paciente – ou seus familiares e responsáveis -, a ortotanásia, a eutanásia e o suicídio assistido.[47]

A controvérsia da questão reside na disponibilidade ou não da vida frente a ausência de perspectiva da retomada da dignidade, havendo por um lado o entendimento de que a vida será sempre indisponível, e por outro lado o entendimento de que a vida só será indisponível se aliado com a dignidade.

> Tem- se que não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade de vida do indivíduo. A obstinação em prolongar o mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais não deve mais encontrar guarida no Estado de Direito, simplesmente, porque o preço dessa obstinação é uma gama indizível de sofrimentos gratuitos, seja para o enfermo, seja para os familiares deste. O ser humano tem outras dimensões que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer.[48]

Por fim, há que se ressaltar também, que de maneira a contrariar toda essa proteção à vida, nos casos de guerra a vida é deixada de lado, prevalecendo, na maioria dos casos, o interesse financeiro do Estado, assim como elucida Paulo Lúcio Nogueira:

> A luta contra a morte tem sido desenvolvida em diversos campos, principalmente pela medicina, que tudo faz para salvar vidas, mas ainda é impotente diante da morte.
>
> Por outro lado sentimos o desvalor da vida em conflitos armados, na cruel eliminação de crianças inocentes ou mesmo quando criminosos ceifam vidas sem qualquer punição, o que nos leva a ver que o próprio Estado, que deveria tutelar a vida, tem

---

[47] BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho; *Bioética e Direitos Fundamentais*; Organizadores: Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 54 e 55

[48] SÁ, Maria de Fátima Freire de; *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2ª ed/2005; Ed. Del Rey/BH; p. 32

protegido mais o patrimônio material, deixando-a a descoberto para as mais variadas formas de ataque.[49]

5. CASOS CONCRETOS

5.1. RAMÓN SAMPEDRO[50]

Foto 1: Ramón Sampedro

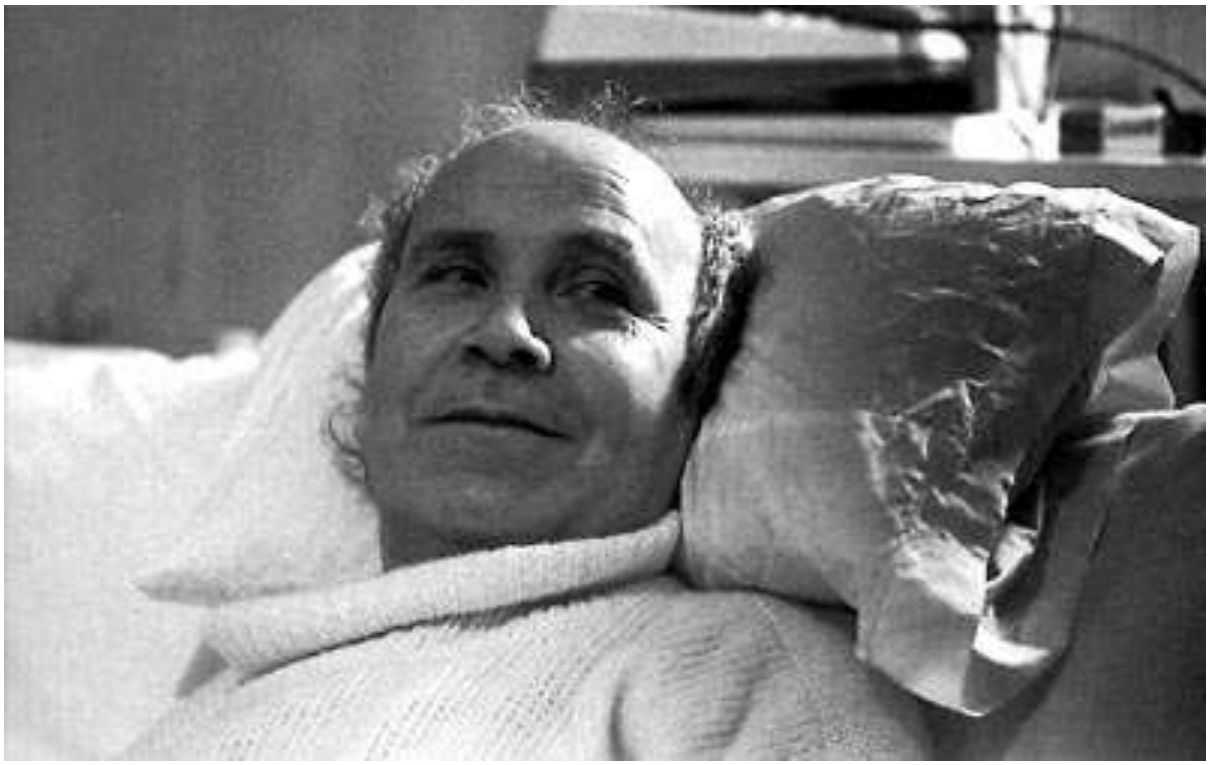

Fonte: Disponível em: <http://eutanasiap.blogspot.com.br/2009/11/ramon-sampedro-05jan1943-15jan1998.html> . Acesso em: 1 de abril de 2014

Ramón Sampedro nasceu dia 5 de janeiro de 1943 em Xuño, uma pequena província de La Coruña, na Espanha.

Aos 22 anos embarcou como mecânico em um navio mercante norueguês, e com ele percorreu quarenta e nove portos do mundo inteiro.

Em 23 de agosto de 1968, quando contava com 25 anos de idade, Ramón pulou na água de cima de um rochedo no momento em que a maré havia baixado,

[49] NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 134

[50] Informações retiradas da autobiografia de Ramón Sampedro; "Cartas do inferno"; Ed. Planeta do Brasil, 2005

batendo a cabeça contra a areia, e fraturando a sétima vértebra cervical, resultando na sua tetraplégica.

> Havia mar como pano de fundo. Havia ressaca na costa. Eu estava em pé à beira de um poço natural formado pelos rochedos da praia. Ensimesmado, pensava no encontro daquela noite. A moça ia me apresentar a seus pais. Acho que eu estava começando a me inquietar com a ideia de assumir um compromisso matrimonial. Sem saber como, eu me vi caindo em direção à água. Não havia pulado intencionalmente. Quando estava no ar percebi que a ressaca havia retirado quase toda a água. Não tinha jeito. Na vida nunca podemos voltar atrás. Choquei-me com o mar. Toquei com as duas mãos a areia no fundo, mas a reação não bastou para frear a inércia. Vi a areia. Não era possível evitar o choque da cabeça. Segundo o ângulo em que estava quando entrei na água, o lógico seria bater na areia com o rosto, mas um reflexo instintivo me fez inclinar a cabeça para frente. A cabeça bateu na areia. O corpo quis absorver o tombo, mas a pressão da água impediu. Apenas um estalido, como o ruído de galhos sendo pisados. Uma cãibra breve e desagradável percorreu minha espinha dorsal e todo o corpo. Em seguida, nada. A comunicação entre meu cérebro e meu corpo havia sido rompida para sempre. Eu acabara de fraturar a espinha cervical na altura da sétima vértebra[51].

Após o acidente, Ramón viveu anos de sua vida sofrendo e lutando pelo direito de morrer, através de reivindicações nos meios de comunicações, e de petições ao judiciário, demandas jurídicas estas que não foram aceitas no Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo.

Ramón deixa transparecer sua insatisfação com a vida e o desejo de morrer em sua autobiografia, intitulada "Cartas do inferno", título sugestivo, que demonstra o seu sofrimento e sua luta ao longo do ano.

No "Prólogo para 'Cartas do Inferno'", Ramón desabafa e traz ao leitor um panorama geral de toda a sua angustia, sofrimento, indignação e luta, sendo indispensável sua leitura para melhor entender sua escolha pela morte.[52] (grifo nosso)

> No dia 23 de agosto de 1968 fraturei o pescoço ao mergulhar em uma praia e bater cm a cabeça na areia. **Desde esse dia sou uma**

---

[51] SAMPEDRO, Ramón; *Cartas do Inferno*; com Prólogo de Alejandro Amenábar; [tradução: Lea Zylberlicht]; Ed. Planeta/2005; p. 23

[52] Ibid., p. 17 a 20

cabeça viva em um corpo morto. Poderia dizer que sou o espírito falante de um morto.

Se eu fosse um animal, teria recebido um tratamento de acordo com os sentimentos humanos mais nobres. Teriam posto fim à minha vida porque lhes pareceria desumano deixar-me nesse estado pelo resto da vida. Às vezes é um azar ser um macaco degenerado!

Dizem os especialistas em medicina, o que é confirmado por políticos, juízes, juristas e demais castas que se associam a essas para estabelecer o estado desumano do direito e do bem estar – seria mais coerente chamá-lo de desgraça e do mal-estar - , que um tetraplégico é um doente crônico.

Se a linguagem fosse utilizada com precisão, seria menos enganoso afirmar que um tetraplégico é um morto crônico.

Não gosto de fazer o papel de morto crônico nesta comédia do viver para sobreviver em função do burlesco da linguagem técnica.

Considero o tetraplégico como um morto crônico que reside no inferno. Ali – para evitar a loucura – há os que se entretêm pintando, rezando, lendo, respirando ou fazendo algo pelos demais. Há gostos para tudo! Eu me dediquei a escrever cartas. Cartas do inferno.

Que ninguém se esforce por descobrir uma linha metódica nestes escritos. Todos são variações sobre um mesmo tema. Uma única ideia. Uma só paixão.

O que sobretudo me interessa é a liberdade do ser humano e tudo quanto gira ao redor da vida, do amor e da morte. Assim como as três funções que psicologicamente determinam nossa existência, as crenças, o pensamento e a conduta: o prazer, a dor e o temor.

No dia em que a ciência concluiu que era impossível curar-me da paralisia, pensei, com o desespero do animal apanhado na armadilha infernal de algum cruel caçador, na bondade da morte. A caridade, é claro, começa por si mesmo! Mas parece que esse princípio moral só é compreendido pelos políticos, religiosos, médicos, quando se trata de aumentar seus salários para cobrar o bem que fazem pela humanidade.

No início, você só pensa em se libertar. Há somente duas alternativas: transformar-se em um ser absurdo, ser o que você não quer ser, um habitante do inferno; ou ser coerente com a utopia da vida. Libertar-se da dor, buscar o prazer através da morte. Decidi-me pela libertação, não como algo negativo mas como positivo: procurar algo melhor.

A primeira coisa que meus pais disseram quando lhes falei que queria morrer foi que me preferiam assim, não queriam perder-me para sempre. Não há maneira de escapar, as pessoas não querem tocar nesse assunto. A lei proíbe. E o "eu não sou capaz de lhe prestar a ajuda que me pede!" prevalece como a vontade de uma lei invisível que cerceia a vontade pessoal.

Essa foi a primeira vez que me deparei com o muro impenetrável do paternalismo bem-intencionado. Não quero dizer que meus pais, familiares e amigos não sintam o que afirmaram, o que quero dizer é que não têm o direito de querer que prevaleça o desejo e a vontade deles sobre os meus.

No início de 1990, consigo a colaboração para uma eutanásia discreta. Mas, diante da evidência, manifesta-se o autoritarismo. Então, o que ouço já não é mais: "eu não posso!", "não peça para mim!", mas "eu não quero!", "eu proíbo!".

Recorri, então, aos juízes e sucedeu o seguinte: "eu não sou competente", ou sua petição não foi aceita por falta de formulação adequada. Por fim, se expressou o insulto dos dogmáticos fundamentalistas da crença cega no sofrimento purificador: Covarde! Você quer morrer, morra, mas deixe-nos em paz e não ofenda a Deus!

Parece que jamais lhes ocorreu pensar que eles, e não eu, são o fracasso da razão.

Em abril de 1993 decidi exigir a eutanásia como um direito pessoal. Nunca havia imaginado que houvesse tanto terror e superstições ocultas. Foi como se todos os néscios da Terra tivessem conspirado para me fazer desistir de seguir esse caminho. De acordo com eles, eu estava errado.

Não tenho outro interesse senão o de mostrar que a intolerância manifestada pelo Estado e pela religião é como uma ideia fixa. Eles são os inimigos naturais da vida e os responsáveis pela destruição do homem como indivíduo.

Um dos colaboradores disse: esse é o nosso fracasso, não soubemos lhe dar um motivo para viver. Algumas pessoas se sentem ofendidas porque você recusa o oferecimento de proteção de seu deus. Outras, porque você despreza suas ciências paliativas e inúteis.

Depois de ter escutado coisas tão absurdas como as que se seguem, só nos resta escrever Cartas do Inferno.

Alguém pergunta, você quer sarar?

Claro que sim, respondo.

Então peça a Deus, se o fizer de verdade vai sarar.

Mas, se Deus já sabe que quero sarar de verdade, por que tenho que pedir?

Alguém diz: eu o aprecio muito. Você acredita em mim?

Sim, mas o que importa se você me aprecia muito ou muitíssimo, e eu também o aprecie, se isso não muda a realidade?

Você desistiu de viver. Isso é negativo, destrutivo, assegura o sabichão.

Essa maneira de pensar entre dominante e serviçal é tão ridícula que só um ser absolutamente degenerado pode achar natural esse comportamento humilhante.

Se não fosse por seus defeitos, você não seria o mesmo!

Será que você seria como é se não fosse tetraplégico?

Você pensaria sobre as mesmas coisas?

É claro que não, o indivíduo sempre é ele mais suas circunstâncias. Mas se você necessita da visão, ou da vivência do horror para se elevar e crescer espiritualmente, humanizar-se e ser ética e moralmente superior, olha para si mesmo. Pode ser que você seja incapaz de amar, mas não justifique por causa disso o horror dos demais. Para entender a dor não é necessário vive-la!

Só um carrapato direito que o dever de seu cachorro é o de sofrer!

> O auto-engano do ser humano diante da morte levou-o a uma tal atitude irracional que ele a nega racionalmente. O sentido da morte não lhe é ensinado. E a estratégia dominante dos professores se transformou em uma forma de cultura parasitária.
>
> Pode ser que alguém não queira ouvir falar da morte, mas julga que a pessoa, ou as pessoas, que pedem que lhes seja permitido decidir o final de suas vidas, o que estão pedindo em realidade é que lhes demonstrem carinho, só revela que esse alguém é mestre do disfarce ou que está enganando a si mesmo. O que eticamente poderia ser feito seria conceder a casa pessoa a liberdade que pede. Ou seja, peça e lhe será dado. Se ela realiza o que diz desejar, não há auto-engano, e se não o fizer, sim. Essa seria a única forma de não manipular a verdade. Uma forma de não criar infernos onde a única liberdade que resta é a de escrever cartas, que podem ser dramáticas e aterrorizantes ou otimistas e de auto-engano. E assim o condenado se distrai pensando que no inferno, apesar de tudo, não se passa tão mal.

Ramón por várias vezes recorreu a justiça pleiteando o direito de uma morte digna, mas todas as tentativas foram infrutíferas.

> Farto de condescender com tanta hipocrisia e mesquinhez, decidi levar o caso para os tribunais de justiça para que me dissessem se a pessoa que me prestar ajuda deverá ser castigada. Rejeitaram meu pedido por causa de um erro de procedimento, tanto na Espanha, como no Tribunal de Direito Humanos. Agora meu pedido está sendo julgado de novo no tribunal de primeira instância da La Coruña – o erro de procedimento era: que o pedido havia sido apresentado em Barcelona e não em La Coruña.[53]
>
> Em abril de 1993 recorri diante dos tribunais de justiça com uma demanda formalmente apresentada por meu advogado don Jorge Arroyo Martínez que, em síntese, perguntava se a pessoa que me prestasse ajuda deveria ser sancionada judicialmente, uma vez que o faria sabendo que era com a finalidade de provocar voluntária e livremente a minha morte. [54]
>
> Eu pergunto (ei) aos juízes espanhóis se seria justo castigar de maneira penal a pessoa que viesse a me prestar ajuda para

---

[53] SAMPEDRO, Ramón; *Cartas do Inferno*; com Prólogo de Alejandro Amenábar; [tradução: Lea Zylberlicht]; Ed. Planeta/2005; p. 30

[54] Ibid.; p. 235

> morrer. Os juízes respondem com subterfúgios burocráticos de falta de formulação adequada, e os legisladores políticos com códigos ameaçadores. O papa e seus bispos com o castigo da condenação eterna.
>
> O Tribunal de Direitos Humanos, em vez de responder se o que eu perguntava se conciliava ou não com um direito pessoal – e humano -, também lava sua mãos apoiando-se na falta de formulação adequada. As vias jurisdicionais, dizem eles, não se esgotam no país de origem.[55]

Inconformado com as decisões desfavoráveis, Ramón escreveu várias cartas dirigidas às autoridades judiciais demonstrando sua insatisfação com a justiça.

> Um dia recorri a vocês para pedir liberdade. Para pedir o direito de reinar dentro de mim mesmo. Para ser meu próprio pastor, meu juiz e meu médico. Vocês me responderam com códigos para que eu olhasse através de seus olhos, para que pensasse e sentisse com seus sentidos. Disseram que faziam isso em nome da vida como um valor superior. Eu também o faço em nome da vida, mas antes de tudo em nome da dignidade e da liberdade do homem.[56]
>
> Querido ministro, legisle para a liberdade do homem e para o bem da vida. Pense que, para o ser humano, a astúcia, o engano, ou qualquer outra maneira de adquirir vantagem para poder dominar o outro lhe parece mais atraente do que uma justiça ética e universal. Sempre há alguém que nos oferece sua proteção com a condição de lhe entregarmos nossa vontade. O absurdo começa quando o indivíduo não quer proteção e é obrigado a ser protegido.[57]
>
> É um grave erro negar a uma pessoa o direito de dispor de sua vida, porque isso significa lhe negar o direito de corrigir o erro da dor irracional. Como bem disseram os juízes da Audiência de Barcelona: viver é um direito mas não uma obrigação. No entanto, não o corrigiram, nem ninguém parece ser responsável por corrigi-lo.
>
> Aqueles que manipulam o direito como o protetor indiscutível da vida humana, considerando-a como algo abstrato acima da

[55] Ibid.; p. 241
[56] Ibid.; pág. 251
[57] Ibid.; pág. 256

> vontade pessoal, sem exceção alguma, são os mais imorais. Poderão se disfarçar de mestres em filosofias jurídicas, médicas, políticas ou meta-físico-teológicas, mas desde o instante em que justificam o absurdo se transformam em hipócritas.
>
> A razão pode entender a imoralidade, mas nunca pode justifica-la. Quando o direito à vida se impõe como um dever. Quando é penalizado o direito para se libertar da dor absurda que implica a existência de uma vida absolutamente deteriorada, o direito se transformou em absurdo, e as vontades pessoais que o fundamentam, ditam as normas e o impõem, em umas tiranias.
>
> (...) Justificar sofrimentos irremediáveis em função dos interesses de alguém que não seja o desafortunado ser humano que os padece significa criar o inferno para que diabos e diabinhos desfrutem com o espetáculo dos condenados, enquanto filosofam com gravidade sobre o sentido da dor.[58]
>
> Meu único propósito é defender minha dignidade pessoal e liberdade de consciência, não por capricho, mas porque as valorizo e considero um princípio de justiça universal. Com uma sentença favorável, talvez não se obrigasse outro ser humano a sobreviver como tetraplégico, quando não fosse essa a sua vontade. Minha luta teria sentido se a justiça me concedesse o bem que reclamo para mim; se não for assim, todo esse esforço que alguns dizem que poderia dar sentido à minha vida seria estéril.[59]

Cansado de ter seus pedidos negados, e não suportando mais viver, após cerca de 30 anos do acidente que resultou na sua tetraplegia, em 1998, em segredo e com ajuda de sua amiga Ramona Maneiro e outros, Ramón Sampedro finalmente colocou fim a sua vida após a ingestão de cianeto, ato este que ficou registrado em fita de vídeo.

Ramona Maneiro, sete anos após os acontecimentos, confessou ter auxiliado Ramón no seu suicídio e contou como se sucedeu:

> Em entrevista a um programa de televisão, a mulher de 44 anos assumiu ter sido ela quem administrou a Sampedro uma solução de água com cianeto, provocando a sua morte. 'Esmaguei uma aspirina e coloquei o pó num dos pratos da balança, no outro pus igual quantidade cianeto, deitei a quantidade de água que

[58] Ibid.; págs. 236 e 237
[59] Ibid.; pág. 238

> ele me pediu num copo e coloquei uma palhinha', explicou. Antes que o amigo bebesse o preparado, Ramona, que afirma ter atuado "por amor", ligou a câmara de vídeo para as últimas palavras do tetraplégico, assumindo o ato de livre vontade, ficassem registradas.[60]

Momentos antes de morrer, Ramón escreveu a seguinte carta para a família:

> Querida família:
>
> Quando vocês lerem esta carta espero estar dormindo para sempre.
>
> Também espero que entendam que isso era o que eu queria havia muito anos, e peço que façam o possível para que pareça uma morte natural.
>
> A pessoa para quem pedi o favor de colocar as pílulas para dormir no frasco de sal de frutas foi uma criança que estava por aqui, mas não era consciente do que estava fazendo.
>
> Se vocês lembram, havia um frasco quase vazia com um pouco de sal de frutas. Nele pedi que fossem colocadas as pílulas para dormir e as deixei ali por um certo tempo para que ninguém pudesse saber quem foi. Depois, toma-las foi coisa fácil: ao último que ficou comigo para virar-me ou para ver TV, antes de ir dormir, pedi um copo com água com um pouco de sal de frutas, e essa pessoa me deu, sem saber, o conteúdo das pílulas para dormir.
>
> Por isso lhes peço que não façam perguntas a ninguém. Chamem meu médico, Carlos Peón. Se ele confirmar que foi morte natural, destruam esta carta e nada mais, mas, se por qualquer motivo quiserem me fazer autópsia, então mostrem esta carta. Creio que serão suficientemente honrados para não colocá-los em um processo absurdo!
>
> Repito que o melhor que vocês podem fazer é não dizer para ninguém que tomei uma dose excessiva de soníferos, porque a primeira coisa que as pessoas perguntarão é... quem os deu?

---

[60] Augusto, Márcia. *Amiga de Ramón Sampedro conta como o ajudou a morrer*. Diário de Notícias. 14 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=605987>. Acesso em: 30 de maio de 2014

E por mias que vocês digam a verdade, e ainda que não haja nenhuma denúncia, as más línguas, as pessoas mesquinhas para as quais só interessam os mexericos e caluniar, vão dizer que foram vocês que me deram as pílulas, ou outras calúnias piores.

Eu gostaria que o fim do meu convívio com vocês fosse de outra maneira. Preferiria contar com a colaboração de vocês. Despedir-me de todos, como quem sai para uma longa viagem, ou como se fosse navegar ou emigrar – já que a morte é isso, um sonho ou uma longa viagem.

Mas nunca confiei. Sempre tive medo de que, se pedisse para alguém que me fizesse o que fez a inocência de uma criança, isto acabasse – como acabam todos os segredos – sendo conhecido por todo mundo, ou seja, um segredo público.

Espero que quando se lembrarem de mim em uma conversa familiar, e se perguntarem os motivos, ou o porquê, nunca lhes ocorra que – talvez – isso aconteceu porque não me senti bem tratado. Não é isso!

Não é possível dar mais apoio, mais respeito, amor, carinho e calor humano solidária a ninguém. Quer dizer, não se pode fazer nada mais do que vocês fizeram por mim.

Mas o que não podemos dar a ninguém, por mais que queiramos, é a esperança. Essa só nasce no âmago de nós mesmos. Eu perdi a minha no dia em que me disseram que não havia mais nada a fazer para me curar.

A vida tem que ter um sentido. E tem sentido enquanto esperamos algo. Quase nunca – ou nunca – sabemos o quê, mas enquanto dispomos de um corpo sensível e vivo que nos dá o movimento, sempre teremos essa sensação de poder ir de um horizonte a outro, em busca desse algo indefinido e maravilhoso que nos libertará da rotina e do cansaço monótono de lutar pra viver de uma maneira normal.

Viver é como jogar na loteria. Se pensarmos bem, sabemos que as possibilidades de alcançar a felicidade que queremos são de uma em um milhão, dez ou vinte, mas continuamos a jogar porque há uma possibilidade. Resta um lugar para a esperança. Mas se ficamos sem o corpo, é como se ficássemos com a esperança insuficiente de poder ganhar um prêmio miserável, mas nunca um importante. Existem os que querem jogar dessa

maneira, mas eu não. Eu quero jogar a loteria proibida, a da morte. Quem sabe além da vida haja outra loteria, e se jogarmos essa talvez possamos conseguir um dos prêmios importantes. Há uma esperança na incerteza!

Quando inicie os trâmites para pedir, pelo caminho judicial, o direito a uma morte voluntária, todos simplificavam o assunto com a frase: Parece que você quer morrer!

Ninguém quer morrer, mas se nos encontramos em uma encruzilhada e já conhecemos o horror que é um dos caminhos, o mais lógico será seguir pelo outro, porque, ainda que não conheçamos, temos a esperança de que possa ser melhor.

Foi isso que decidi: o caminho que me esperava era – como foi até aqui – horrível. Então decidi seguir pelo outro.

Levo uma bela lembrança de vocês, e espero que conservem uma igual de mim.

Se me querem bem – e eu sei que sim – devem ficar contentes em vez de tristes, pois por fim terminou meu pesadelo depois de tantos anos.

Morrer nada mais é do que se deitar para dormir num longo sono. Que cada um de vocês seja feliz no resto do caminho que lhes resta pela frente. Com paciência, serenidade e o ânimo alegre, tenho certeza de que será assim.

Vale a pena viver enquanto podemos nos servir dela por nós mesmos: quando não puder ser assim, é melhor termina-la, pois continuar não tem sentido. Essa possibilidade deveria ser um ato de liberdade pessoal, deveria ser mais fácil conseguir ajuda quando dela necessitamos. Isso também seria uma forma de amor!

Perdoem-me por ir embora sem me despedir.

Às vezes demonstramos mais amor por uma pessoa quando lhe oferecemos ajuda para morrer e não para viver.

> Amei-os o melhor que pude e soube. Todos vocês me quiseram do mesmo modo. Só posso lhes pagar com a maior mostra de gratidão: morrendo. E vocês, respeitando a minha vontade.[61]

Em 2004, foi lançado o filme "Mar Adentro", dirigido por Alejandro Amenábar, baseado na vida de Ramón Sampedro.

5.2. TONY NICKLINSON

Foto 2: Tony Nicklinson

Fonte: Disponível em: <http://www.theguardian.com/society/2012/mar/12/right-to-die-no-dignity>. Acesso em: 1 de abril de 2014

Tony Nicklinson, britânico, formado em engenharia civil, após sofrer um AVC (acidente vascular cerebral) em 2005, durante uma viagem a trabalho em Atenas, desenvolveu a "síndrome do encarceramento", em que ficou paralisado do ombro para baixo, e incapaz de falar[62].

---

[61] SAMPEDRO, Ramón; *Cartas do Inferno*; com Prólogo de Alejandro Amenábar; [tradução: Lea Zylberlicht]; Ed. Planeta/2005; p. 275 a 278

[62] BURNS, John F.. *Briton who fought for assisted suicide is dead*. New York Times. 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/08/23/world/europe/tony-nicklinson-who-fought-for-assisted-suicide-is-dead.html?_r=0>. Acesso em: 30 de maio de 2014

> SÍNDROME DO ENCARCERAMENTO (LOCKED-IN) Condição rara na qual uma pessoa permanece consciente, com as funções cognitivas intactas, mas tem seu corpo todo paralisado e só consegue se comunicar por meio dos olhos abrindo e fechando as pálpebras. Pode ser causada por acidentes vasculares cerebrais (AVCs) que atinjam o tronco cerebral (que liga o cérebro à medula) sem, contudo, afetar o cérebro.[63]

Tony se comunicava através de um sistema que permite escrever mensagens em uma tela de computador piscando os olhos.

Aos 56 anos, Tony ingressou com um processo, pleiteando uma autorização para que sua esposa pudesse ajudá-lo a morrer, ministrando um dose letal de remédios, sem que ela respondesse por homicídio.[64]

Tony declarou que dependia das pessoas para tudo, que não lhe restava mais privacidade e dignidade, que estava de saco cheio de sua vida, e que se pudesse voltar no tempo, não teria chamado a ambulância, deixando que a natureza seguisse seu curso.

> Em seu depoimento de testemunha, Nicklinson declarou: "Sou um homem de 56 anos de idade, que sofreu um derrame catastrófico em junho de 2005, durante uma viagem de negócios a Atenas, Grécia".
>
> "Fiquei paralisado do pescoço para baixo, sem poder falar. Preciso de ajuda em quase todos os aspectos da minha vida."
>
> "Não posso me coçar. Não posso assoar o nariz se ele estiver entupido e só posso comer quando me alimentam como a um bebê. Mas, ao contrário de um bebê, eu não vou evoluir".
>
> "Não me resta privacidade ou dignidade. Sou lavado, vestido e colocado na cama por enfermeiros que são, apesar de tudo, estranhos"
>
> "Estou de saco cheio da minha vida e não quero passar os próximos 20 anos, ou o que seja, assim. Sou grato pelos médicos que salvaram minha vida em Atenas? Não, não sou."

---

[63] *Britânico que lutava pela eutanásia morre de causas naturais*. Veja. 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/britanico-que-lutava-pela-eutanasia-morre-de-causas-naturais>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[64] *Britânico paralítico busca na Justiça direito de morrer*. Estadão. 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,britanico-paralitico-busca-na-justica-direito-de-morrer,583589,0.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

> "Se pudesse voltar no tempo, e soubesse o que sei agora, não teria chamado a ambulância e teria deixado que a natureza seguisse seu curso".[65]

Seu pedido foi negado sob o argumento de que o judiciário deve seguir alei vigente, cabendo apenas ao Parlamento alterar a legislação para permitir a assistência ao suicídio. Deste modo, aquele que ajudasse Tony a morrer, responderia por assassinato.

> "Uma decisão que acatasse o pedido dele teria consequências muito maiores do que apenas no caso específico. Para fazer o que Tony quer, o tribunal estaria promovendo uma grande alteração na lei", disse o juiz.
>
> "Não cabe ao tribunal decidir se a lei sobre morte assistida deve ser mudada e, se for, quais salvaguardas deveriam ser adotadas."[66]

Chateado com a decisão do judiciário, Tony Nicklinson desabafa:

> "Pensei que se o tribunal me visse como estou, totalmente miserável em minha vida, sem poderes para fazer nada a respeito por causa da minha incapacidade, os juízes então aceitariam o meu argumento de que não quero continuar e de que eu tenho o direito a uma morte digna", disse.
>
> "Fico triste que a lei me condene a uma vida de indignidade e miséria crescentes".[67]

Aos 22 de agosto de 2012, seis dias após a decisão judicial, Tony Nicklinson faleceu de causas naturais, segundo informou a família.

Após o falecimento, a família divulgou a seguinte mensagem no Twitter: "Antes de morrer, ele pediu que nós escrevêssemos: 'Adeus mundo, a hora chegou, eu

---

[65] *Britânico paralítico busca na Justiça direito de morrer*. Estadão. 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,britanico-paralitico-busca-na-justica-direito-de-morrer,583589,0.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[66] *Britânico com suicídio negado vai recorrer, mas considera parar de comer*. UOL. 17 de agosto de 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/08/17/britanico-com-suicidio-assistido-negado-vai-recorrer-mas-considera-parar-de-comer.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[67] Britânico com suicídio negado vai recorrer, mas considera parar de comer. UOL. 17 de agosto de 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/08/17/britanico-com-suicidio-assistido-negado-vai-recorrer-mas-considera-parar-de-comer.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

tive alguma diversão'. Obrigado pelo apoio ao longo dos anos. Nós gostaríamos de alguma privacidade neste momento difícil. Com amor, Jane, Lauren e Beth".[68]

5.3. JACK KEVORKIAN[69]

Foto 3: Jack Kevorkian e sua máquina do suicídio

Fonte: Disponível em: < http://www.economist.com/node/18802492>. Acesso em: 1 de abril de 2014

Murad Kevorkian, que depois passou a ser conhecido como "Jack", nasceu em 26 de maio de 1928, na cidade de Pontiac, Michigan, nos Estados Unidos, sendo o segundo, de três filhos.

Satenig Kevorkian, pai de Jack, fugiu do Holocausto na Armênia, logo após a primeira Guerra Mundial, se refugiando na casa de parentes em Paris, e seguindo para Michigan com o seu irmão, aonde conheceu Levon, mãe de Jack, com quem constituiu sua família.

Os pais de Jack eram muito religiosos, e se empenhavam em fazer com que os filhos seguissem as regras do cristianismo. No entanto, Jack sempre questionava a existência de Deus e argumentava que se houvesse um Deus capaz de fazer seu filho

---

[68] Britânico que lutava pela eutanásia morre de causas naturais. Veja. 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/britanico-que-lutava-pela-eutanasia-morre-de-causas-naturais>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[69] Informações retiradas de: *Jack Kevorkian*. The Biography Channel website. Disponível em: <http://www.biography.com/people/jack-kevorkian-9364141?page=5>. Acesso em: 30 de maio de 2014

andar sobre as águas, ele também seria capaz de impedir o massacre turco que acabou com toda a sua família.

Aos 12 anos, percebendo que não encontraria razões para acreditar na existência de Deus, parou de frequentar a igreja.

Ele tinha um bom desempenho escolar, adorava arte, desenhava, pintava e tocava piano.

Na escola sempre questionava os professores, transformando-os em debates árduos. Sua inteligência e arrogância foram obstáculos na sua vida social, tendo dificuldades em fazer amizades, afastando também a ideia de relacionamentos amorosos.

No sexto ano foi promovido para o Colégio Eastern Junior High School, aprendendo neste tempo, sozinho, a língua alemã e japonesa. Se formou "com mérito" em 1945, com apenas 17 anos, no Colégio Pontiac High School.

Foi aceito na Universidade de Michigan (University of Michigan College of Engineering), aonde começou seus estudos de engenharia civil. No entanto, ainda no primeiro ano ficou entediado com o curso e passou a dedicar-se a biologia e botânica.

Formou-se em 1952 em medicina, e, logo em seguida, começou a cursar especialização em patologia.

No entanto, em 1953, teve sua carreira interrompida com a guerra na Coréia, em que serviu 15 meses como médico do exército, e depois terminou o serviço no Colorado.

No período da residência, Jack fascinado pelo tema "morte", visitava a ala dos pacientes terminais, fotografando-os, com o intuito de detectar o momento exato da morte, diferenciando de simples desmaios, ou coma, para evitar tentativas desnecessárias de reanimação do paciente.

Sua paixão pelo tema "morte", fez com que seus colegas lhe dessem o apelido de "Dr. Morte".

Em 1958, inspirado no modelo grego, apresentou um projeto à Associação Americana de Ciência Avançada (American Association for the Advancement of Science) para experimentos com os presos que estavam no corredor da morte.

Suas ideias nada ortodoxas ganharam espaço na mídia e acabou resultando na sua expulsão da universidade.

Ele continuou a residência no Pontiac General Hospital, aonde começou uma nova pesquisa polêmica.

Após ouvir falar sobre uma equipe médica russa que havia transferido sangue de um cadáver para pacientes vivos, Kevorkian, com a ajuda do médico tecnólogo Neal Nicol, começou a simular essa mesma experiência, obtendo sucesso nos resultados.

Kevorkian acreditava que este método poderia salvar vidas nas batalhas, podendo utilizar para transfusão de sangue, na falta de banco, sangue de cadáveres. Chegou, inclusive a propor esta ideia ao Pentágono, para que usassem este método no Vietnam, mas foi negado uma concessão federal de continuidade de suas pesquisas.

Durante anos Kervokian trabalhou de hospital em hospital, e tentou abrir sua própria clínica, sem sucesso, experimentando o desemprego durante grande tempo de sua carreira.

Durante todo o período escrevia artigos e folhetos sobre a filosofia da morte e em 1985 voltou a escrever sobre sua proposta de experimentos médicos em detentos que se encontravam no corredor da morte e da doação de seus órgãos. Nesta época, soube que médicos na Holanda estavam ajudando pacientes a morrer através da aplicação de uma injeção letal, passando a focar seus novos artigos nos benefícios da eutanásia e na assistência ao suicídio.

Para colocar em prática a assistência ao suicídio, Jack Kevorkian criou a "máquina da morte", a qual deu o nome grego de "Thanatron", em que consistia em três frascos que possuíam: solução de salina, analgésicos e uma dose fatal de veneno (cloreto de potássio), a qual o paciente apertando um botão liberava as substâncias, que entravam em seu organismo através de uma agulha que o próprio Jack havia colocado em seu braço, levando a sua morte.

Jack passou a ser nacionalmente conhecido quando, em 1990, assistiu ao suicídio de Janet Adkins, paciente de 45 anos que sofria de Alzheimer, através de sua máquina, "Thanatron", dentro de sua Van Volkswagen em um parque.

Em entrevista ao jornal "The New York Time", relatou o procedimento e falou sobre seus objetivos e ideais.[70]

---

[70] BELKIN, Lisa. Doctor Tells of First Death Using His Suicide Device. New York Time. 6 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1990/06/06/us/doctor-tells-of-first-death-using-his-suicide-device.html?action=click&module=Search&region=searchResults&src=pm&pagewanted=2>. Acesso em: 30 de maio de 2014

"My ultimate aim is to make euthanasia a positive experience. I'm trying to knock the medical profession into accepting its responsibilities, and those responsibilities include assisting their patients with death."

"Just before she died, Dr. Kevorkian said, "she looked at me with grateful eyes and said, 'Thank you, thank you, thank you.'"

"The doctor said he inserted an intravenous tube in Mrs. Adkins's arm and dripped harmless saline solution through it. Mrs. Adkins then pressed a button that stopped the saline and replaced it with thiopental, which caused unconsciousness, he said. After a minute, the machine switched solutions again, to potassium chloride, which stopped the heart and brought death within minutes."

"Meu objetivo é fazer da eutanásia uma experiência positiva. Estou tentando fazer com que os profissionais da medicina aceitem suas responsabilidades, que incluem a assistência dos pacientes com a morte"

(...)

Pouco antes dela morrer, Dr. Kevorkian falou, "ela olhou para mim com um olhar de gratidão, e falou: 'Obrigada, obrigada, obrigada'".

(...)

O doutor falou que inseriu um tubo intravenoso no braço da Sra. Adkin's e introduziu uma solução de salina inofensiva através dele. A Sra. Adkins pressionou o botão que interrompeu a salina e substituiu-o com tiopentanol, que causou sua inconsciência. Depois de alguns minutos, a máquina altera de solução novamente, para o cloreto de potássio, que paralisa o coração e leva a morte em poucos minutos.

(...)

Isto encorajará o suicídio? Dr. Kevorkian diz que não encorajará as pessoas a cometerem o suicídio. "Eles já fazem isso", ele falou, "Eles pulam de prédios, estouram seus cérebros, bebem soda cáustica. Isto é melhor?"

Ele falou que acredita que a existência de "uma alternativa digna, sem sofrimento", na realidade, deve deter as pessoas de se matarem.

"Eles fazem isto porque estão em pânico, e eles querem fazer, porque provavelmente não conseguiram se ficaram incapazes",

---

"Will It Encourage Suicide? Dr. Kevorkian said the existence of his device would not encourage people to commit suicide. "They already do that," he said. "They jump out of buildings, they blow their brains out, they drink lye. Is that better?"

"He said he believes the existence of what he calls a "painless, dignified alternative" might actually keep people from killing themselves."

"They do that because they panic and they want to do it because they might not be able to if they become incapacitated," he said. "If they knew they had an out for as long as they wanted maybe they would wait a little longer."

"He said his only regret was that Mrs. Adkins's organs could not be donated because her body remained in the van for several hours before being taken to a hospital."

> ele diz, "Se eles soubessem que tem esta alternativa, esperariam mais."
>
> (...)
>
> Ele falou que o único arrependimento dele é que os órgão da Sra. Adkins não puderam ser doados, porque seu corpo ficou por horas na van até ser levada ao hospital.

Jack foi acusado por assassinato de primeiro grau, mas a denúncia foi rejeitada por falta de previsão legal no Estado de Michigan.[71]

No início de 1991, um juiz de Michigan deu uma liminar proibindo Kevorkian de utilizar sua máquina. No mesmo ano, Michigan suspendeu sua licença médica. Isto não impediu que que Jack continuasse a auxiliar nos suicídios de seus pacientes. No entanto, impedindo de conseguir os medicamentos necessários para o Thanatron, Kevorkian criou uma nova máquina, "Mercitron", que liberava monóxido de carbono por uma máscara de gás.[72]

No ano de 1993, em uma tentativa de parar Jack, foi editado uma lei que proibia a assistência ao suicídio. Como resultado, Jack foi preso duas vezes naquele ano, mas foi liberado sob o argumento de seu advogado de que ninguém pode ser considerado culpado por administrar medicamento com a intenção de aliviar a dor e o sofrimento do paciente, mesmo que isso aumente o risco de vida da pessoa.

Kevorkian foi processado no total de quatro vezes, tendo sido assistido pelo advogado Geoffrey Fieger, sendo absolvido em três deles, e tendo sido o quarto julgamento anulado no quarto por vícios processuais.

Em 1998, o Estado de Michigan editou uma nova lei que previa tipificou o suicídio assistido como crime doloso, punido com pena máximo de 5 ano ou multa de $10.000,00 (dez mil dólares).

---

[71] *Michigan Court Bars Doctor From Using His Suicide Machine*. New York Time. 6 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1991/02/06/us/michigan-court-bars-doctor-from-using-his-suicide-machine.html?action=click&module=Search&region=searchResults%234&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F5%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014
"Dr. Kevorkian was charged in December with first-degree murder in the woman's death, but Judge Gerald McNally of District Court in the City of Clarkston dismissed the charge because Michigan has no law against assisted suicide."

[72] WILKERSON, Isabel. *Suicide Doctor Tests Law, Stays With Man Who Dies*. New York Time. 17 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1993/05/17/us/suicide-doctor-tests-law-stays-with-man-who-dies.html?action=click&module=Search&region=searchResults%236&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F7%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Kevorkian continuou assistindo suicídios e sendo perseguido pela corte do Estado de Michigan, até que em 1998, Jack deu uma fite de vídeo ao canal de televisão CBS, para que fosse transmitido no programa "60 Minutes", em que ele aplicava uma injeção letal em Thomas Youk, que sofria da doença Lou Gehrig (esclerose lateral amiotrófica), que o impedia de realizar os atos de execução por ele mesmo[73].

Jack foi acusado de homicídio de segunda grau, e foi condenado a uma pena de 10 a 25 anos de prisão.

Na sessão julgamento a juíza Jessica Cooper ao condenar Jack, de acordo com a decisão do Júri, fundamentou dizendo que os atos praticados por ele se enquadram na descrição da figura do homicídio, e que o problema não é sua opinião sobre a eutanásia ou suicídio assistido, mas a forma com que ele buscou impor seu posicionamento, agindo fora da lei.

> "Este julgamento não era sobre o politicamente correto e a moral da eutanásia. É sobre você. Sobre a ilegalidade."
>
> "Você teve a audácia de ir em televisão nacional, mostrar para o mundo o que você fez e desafiar o sistema legal a te parar.
>
> Muito bem, considere-se parado."
>
> A juíza Cooper falou ao dr. Kevorkian que independentemente do seu posicionamento sobre a eutanásia, ele deveria seguir as regras de uma sociedade democrática.
>
> "Nós somos uma nação de leis. Nós temos um sistema civilizado e não violento de resolver conflitos. Você pode criticar a lei. Pode se queixar. Pode argumentar sobre isto. Pode assim pedir aos eleitores. Mas, você não pode tomar a lei em suas próprias mãos."

---

[73] JAMES, Caryn. *Critic's notebook; '60 Minutes', Kevorkian and a death for the cameras*. New York Time. 23 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1998/11/23/us/critic-s-notebook-60-minutes-kevorkian-and-a-death-for-the-cameras.html?action=click&module=Search&region=searchResults%2316&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F17%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

> "Quando você propositalmente injetou uma substancia que você sabia letal em outro ser humano, isto, meu caro, é homicídio."[74]

Os parentes de Thomas Youk ficaram indignados com a decisão e disseram palavras de protesto:

> A Sra. Youk disse que seu marido "estaria muito agoniado em saber que o homem que trouxe paz a seu fim, estaria agora sofrendo por sua causa".
>
> Ela falou que o Sr. Youk, antes de entrar em contato com o Dr. Jack tinha decidiu acabar com a sua vida. "Eu fiquei arrasada". Mas, ela tinha se curvado ao desejo de seu marido.
>
> Sr. Youk havia tentado uma série de medicamentos e terapias experimentais, ela disse, mas ele havia perdido todo a utilidade de seu corpo. "Meu marido teve o fim que ele havia escolhido. Ele não estava deprimido. Ele não era vítima"
>
> Terrence Youk, irmão de Tomas, falou que tinha achado a sentença "escandalosa, mas não surpreendente".
>
> Na corte, o Sr. Youk pediu ao juiz para mostrar clemencia ao Dr. Kevorkian, e acusou os promotores de serem "desonestos" em fazer de seu irmão falecido, uma vítima do Doutor.
>
> "Tom lutou de maneira corajosa e inspiradora". Mas, ele afirmou que seu irmão tinha "virado prisioneiro do seu próprio corpo".
>
> Ele disse que seu irmão teria espasmos de engasgar com a própria saliva. "Ele foi pego do inferno", disse com voz tremula.

---

[74] JOHNSON, Dirk. *Kevorkian Sentenced to 10 to 25 Years in Prison*. New York Time. 14 de abril de 199. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1999/04/14/us/kevorkian-sentenced-to--to-25-years-in-prison.html?action=click&module=Search&region=searchResults%2318&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F19%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014
"This trial was not about the political or moral correctness of euthanasia," the judge said. "It was about you, sir. It was about lawlessness."
"You had the audacity to go on national television, show the world what you did and dare the legal system to stop you.
"Well, sir, consider yourself stopped."
"Judge Cooper told Dr. Kevorkian that whatever his views on euthanasia, he must follow the rules of a democratic society."
"We are a nation of laws," she said. "We have a civilized and nonviolent way of resolving conflict. You can criticize the law. You can gripe. You can lecture. You can petition the voters. But you may not take the law into your own hands."
"When you purposely inject another human being with what you know is a lethal dose, that, sir, is murder."

> Ele disse que seu irmão havia decidiu morrer "de forma estável, e de um ponto de vista bem informado".
>
> Ele disse que seu irmão regularmente lamentava que ele não gostaria de morrer, mas não podia mais continuar vivendo.
>
> Terrence Youk acusou os promotores de hipócritas.
>
> "Por que os procuradores não me denunciam por conspirar para o cometimento do homicídio?", insinuou, dizendo que foi ele que escreveu a carta do seu irmão para o Dr. Kevorkian e marcou a reunião inicial.
>
> Ele disse que a intenção de seu irmão estava bem clara. "Esta a decisão foi dele e de ninguém mais." "História nos julgará pela falta de discernimento e compaixão." [75]

No dia 1 de Junho de 2007, depois de um pouco mais de 8 anos de prisão, Jack foi libertado, prometendo não mais assistir suicídios.

Em março, anunciou planos para concorrer ao Congresso Nacional como representante de Michigan, o qual não ganhou, recebendo apenas 2,6% dos votos.

---

[75]JOHNSON, Dirk. *Kevorkian Sentenced to 10 to 25 Years in Prison*. New York Time. 14 de abril de 1999. Disponível em: < http://www.nytimes.com/1999/04/14/us/kevorkian-sentenced-to-10-to-25-years-in-prison.html?action=click&module=Search&region=searchResults%2318&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F19%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014
"Saying that she wished she had been able to speak atthetrial, Mrs. Youk said that her husband "would be greatly distressed that the man who brought him peace at the end would now suffer on his account."
"She said Mr. Youk, an accountant who worked on vintage cars as a hobby, had decided before contacting the doctor that he wished to end his life. "I was crushed, "she said. But she said she had bent to her husband's wishes."
"Mr. Youk had tried several experimental drugs and therapies, she said, but he had virtually lost all use of his body. "My husband had come to the end of his life as he chose it," she said. "He wasnotdepressed. He was not a victim."
"Terrence Youk, a brother of Thomas, said that he found the sentence "outrageous, but not surprising."
"In the courtroom, Mr. Youk had urged the judge to show leniency for Dr. Kevorkian, and charged that prosecutors had been "disingenuous" by casting his late brother as a victim of the doctor's."
"Tom fought the courageous and inspired fight,' 'he said. But he said his brother had become "a prisoner in his own body."
"He said he would have spasms of choking on his own saliva. "He was caught in hell, "his brother said, his voice breaking."
"He said his brother had ultimately decided to die "from a stable, well-informed point of view."
"He said his brother had often lamented that he did not want to die, but that he could not go on living."
"TerrenceYouk accused the prosecution of hypocrisy."
"Why doesn't the prosecutor charge me with conspiracy to commit murder?" he said, saying that he had composed his brother's letter to Dr. Kevorkian and arranged the irinitial meeting."
"He said his brother's intentions had been very clear. "This was no one else's decision but his," he said. "History will judge us harshly for such a lack of insight and compassion."

Em 2010 a HBO anunciou a produção de um filme sobre a vida de Kevorkian, "You don't know Jack" (Você não conhece Jack).

Dia 3 de Junho de 2011, aos 83 anos, Jack faleceu após estar internado por cerca de duas semanas[76].

6. A EXPERIÊNCIA SUÍÇA

A prática do suicídio assistido na Suíça é liberada, não em razão de uma regulamentação específica, mas por mera lacuna da lei.

O artigo 115 do Código Penal suíço dispõe que: "toda pessoa que por motivos egoístas incite ou assista alguém a cometer suicídio, deve ser punida com reclusão de até cinco anos ou multa". [77]

Portanto, pune-se apenas aquele que é impelido por motivo egoístico, podendo-se interpretar que a pessoa que não está motivada por interesse pessoal não está cometendo crime.

A ausência de regulamentação legal da assistência ao suicídio, deixa em aberto as situações em que isto é permitido, ou seja, não há pré-requisitos para tal prática, podendo ser cometido por qualquer pessoa, desde que não seja impelida por motivos egoísticos e pratique apenas atos preparatórios e não executórios; e o suicida a ser assistido também poderá ser qualquer pessoa, desde que assim o deseje, e que tenha plena capacidade de discernimento.

Diante desta situação de liberdade total, o governo vem tentando preencher a lacuna, apresentando dois projetos: um propõe a proibição da prática do suicídio assistido; e o outro propõe a imposição de restrições para tal prática, estabelecendo algumas condições para o funcionamento das organizações de assistência ao suicídio, e limitando basicamente aos casos de pacientes em estado terminal.

> A situação legal do suicídio na Suíça é única, uma vez que se trata do único país que permite a pessoas que não são médicas à prática do suicídio assistido por organizações sem fins lucrativos. Curiosamente, essa prática desenvolveu-se como consequência de uma lacuna no Código Penal suíço, que não pune quando não há motivações egoístas pelo lado da pessoa que assiste aquele

---

[76]SCHNEIDER, Keith. *Dr. Jack Kevorkian Dies at 83; A Doctor Who Helped Ends Lives*. New York Time. 3 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/06/04/us/04kevorkian.html?pagewanted=all&_r=0>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[77] Texto original do artigo 115 do Código Penal suíço em francês: "Celui qui, poussé par un mobile égoïste, aura incité une personne au suicide, ou lui aura prêté assistance en vue du suicide, sera, si le suicide a été consommé ou tenté, puni d'une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou d'une peine pécuniaire".

> que busca cometer suicídio. No momento, o governo está tentando preencher a lacuna, propondo dois projetos de lei diferentes: um, que estabelece algumas condições para o funcionamento de organizações de assistência ao suicídio; e outro, que proíbe diretamente tais organizações. O debate ainda está aberto.[78]

Há na Suíça duas grandes organizações não governamentais de assistência ao suicídio de grande impacto mundial: EXIT e DIGNITAS.

EXIT é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1982, que se dedica à causa da autodeterminação humana, oferecendo serviços de assistência jurídica (testamento em vida e consultoria jurídica) e de cuidados para uma morte segura e digna[79].

A sede da sociedade fica no Estado de Zurique (EXIT Deutsche Schweiz) que conta com aproximadamente 60.000 membros, com filias em Berna, Ticino e em Genebra, onde fica a afiliada francesa (EXIT ADMD) que conta com 20.000 membros[80].

A EXIT somente atende aos seus membros, que devem ter idade acima de 18 anos e serem cidadãos ou residentes permanentes da Suíça.

Devem ainda preencher alguns requisitos[81]:

---

[78] Roberto Andorno; Artigo: "Suicídio Assistido na Suíça; livro: Bioética e Direitos Fundamentais; Organizadores: Débora Gozza e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 346-347

[79] Disponível em: <http://www.exit.ch/en/who-is-exit/> Acesso em: 30 de maio de 2014
"EXIT (Deutsche Schweiz) is a democratically organised society under Swiss law.
Its work is dedicated to the cause of human self-determination.
Options offered by EXIT include living wills, legal counsel, and - if need be - safe and dignified end-of-life care."

[80] Disponível em: <http://www.exit.ch/en/who-is-exit/> Acesso em: 30 de maio de 2014
"All of this is free of charge for registered members.
The number of members of EXIT Deutsche Schweiz is currently 60,000 and rising.
The Society's headquarters is located in Zurich, with branches in Bern and in Ticino. The affiliated francophone organisation, EXIT (Romandie) is seated in Geneva and counts 20,000 members."

[81] Disponível em: <http://www.exit.ch/en/faq/ > Acesso em: 30 de maio de 2014
"Suicide assistance may be rendered whenever the person wishing to die:

- knows what he or she is doing (faculty of judgement)
- does not act on impulse (due consideration)
- has a persistent wish to die (constancy)
- is not under the influence of any third party (autonomy)
- commits suicide by his or her own hand (agency)

This means that even suicide assistance to young healthy people would technically be legal.
In full awareness of its enormous responsibility, however, EXIT has self-imposed restrictions through its by-laws and internal guidelines. Moreover, EXIT proactively orients itself to the diligence criteria that were negotiated in a bilateral agreement with the Canton of Zurich, where EXIT is seated.
EXIT will provide end-of-life care only to persons

- with hopeless prognoses
- or with unbearable symptoms
- or with unacceptable disabilities

- Plena consciência de que o ato levará à sua morte;
- Não agir por impulso;
- Demonstrar persistência na vontade de morrer (constância);
- Não estar sendo influenciado por ninguém (autonomia);
- Ter condições de praticar os atos executórios de seu suicídio;
- Possuir prognóstico de doença incurável;
- Ou que está doença provoque ao paciente sofrimentos físicos ou psíquicos que tornem sua existência insuportável.

Após um longo processo de avaliação dos requisitos para a assistência ao suicídio, quando a pessoa tem confirmada a autorização para o procedimento, tem-se um período "de graça", em que concede-se um tempo para que a pessoa possa se despedir de amigos e familiares, e resolver eventuais pendências que tenha deixado em vida.

No dia marcado tem-se a confirmação do paciente de que este é realmente o seu desejo, e após, proporciona-lhe uma solução com cerca de 10 gramas de pentobarbital de sódio misturada com um suco, que o paciente deve ser capaz de ingerir com as suas próprias forças.

Em cerca de 15 minutos a pessoa falece e comunicam a polícia sobre o fato, para que seja realizado o exame de corpo de delito e averiguado o local, as gravações de vídeo de todo o processo do suicídio assistido, desde as entrevistas até o momento fatal e entrevista com familiares e amigos, para se constatar que o ato não foi impelido por motivo egoísta, não configurando, assim, crime[82].

O filme "Exit: the right to die" (Exit: o direito de morrer), estreado no Brasil em 2005, do Diretor: Fernand Melgar, documenta o dia a dia da organização, demostrando todo o procedimento, desde os primeiros contatos com o paciente até o ato final.

Em entrevista ao swissinfo, o Dr. Jerôme Sobel, presidente da EXIT, ao ser questionado sobre suas pretensões futuras, respondeu:

EXIT provides end-of-life care only to its members. Members must be at least 18 years of age, and either citizens or permanent residents of Switzerland. Long-term EXIT members are prioritised."

[82] Disponível em: <http://www.exitinternational.net/page/Switzerland > Acesso em: 30 de maio de 2014
"All assisted suicides in Switzerland are video-taped. Once a death is reported to the police, the police, an officer from the coroner's department and a doctor all attend the death. At this time family and friends are interviewed. If a selfish motive cannot be established, there is no crime. By all reports these deaths are open-and-shut cases."

> Meu sonho é incluir o fim da vida nos programas de estudo das faculdade de Medicina. Gostaria que os médicos de família (clínicos gerais) que desejassem pudessem se ocupar dos casos terminais. Gostaria que a EXIT desaparecesse porque a assistência ao suicídio estaria regularizada e aceita social e politicamente.
>
> Desejo também a descriminação da eutanásia ativa para casos excepcionais. Essa é a grande questão pendente. A sociedade européia não tem nada a temer, já que ninguém obrigará ninguém a fazer o que não quer. Isso criaria um espaço de liberdade que permitisse partir com dignidade a quem assim necessita. Perder o medo será uma imensa vitória. Todos nós vamos ganhar com isso. [83]

"DIGNITAS – To live with dignity – to die with dignity" (viver com dignidade – morrer com dignidade), é uma organização não governamental, fundada em 17 de maio de 1998 em Forch, perto do Estado de Zurich. [84]

Em 26 de Setembro de 2005, foi fundada a filial da DIGNITAS na cidade alemã de Hannover. Hoje essas duas associações contam com mais de 5.500 membros de mais de 60 países, incluindo do Brasil. [85]

Esta organização, diferentemente da EXIT atende também os estrangeiros não residentes no país, resultando no chamado "turismo da morte".

Para tornar-se membro desta organização deve pagar um taxa de inscrição de 200 francos-suiços, uma taxa anual, e caso decida suicidar-se com o auxílio da

---

[83] COUTO, Rodrigo Carrizo. *Mitos e realidade sobre o suicídio assistido na Suiça*. Swiss info. 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/arquivo/Mitos_e_realidades_sobre_o_suicidio_assistido_na_Suica.html?cid=893224>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[84] Disponível em: <http://www.dignitas.ch/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=44&lang=en> Acesso em: 30 de maio de 2014

""DIGNITAS – To live with dignity - to die with dignity" is an association in accordance with Swiss law and was founded on 17 May 1998 at Forch (near Zurich). The organisation, which pursues no commercial interests whatsoever, has in accordance with its const- itution the objective of ensuring a life and a death with dignity for its members and of allowing other people to benefit from these values."

[85] Disponível em: <http://www.dignitas.ch/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=44&lang=en> Acesso em: 30 de maio de 2014

"On 26 September 2005, based on German initiative, "DIGNITAS – To live with dignity - To die with dignity" (German section) e.V." was founded in Hannover, in order to follow up on the objectives of DIGNITAS through an association specifically for German residents.

Today, these two associations count over 5500 members in 60 different countries. Both associations are members of the World Federation of Right-to-Die Societies."

DIGNITAS, deve ser pago mais 4.000 francos-suiços para os custos administrativos e 2.000 francos-suiços para os custos do funeral.

> A "Dignitas" oferece suicídio assistido a não residentes na Suíça. No momento ela tem 5 mil membros. Muitos deles vindos da Alemanha, do Reino Unido, da França e de outros países. Mais de 100 ingleses foram assistidos para morrer por esta organização. Esta particularidade gerou, no país, um debato caloroso sobre o assim chamado "turismo da morte". O termo "membros" refere-se às pessoas que almejam pôr um fim à vida. Isto porque elas têm de estar registradas em uma dessas organizações, pagar uma taxa de inscrição (no caso da "Dignitas": 200 francos-suíços, aproximadamente duzentos 200 dólares), e uma taxa anual; e quando (e se) elas decidirem suicidar-se, elas têm de pagar uma soma, no caso da "Dignitas", de aproximadamente 6.000 mil francos-suíços (6.000 mil dólares americanos), que corresponde a 4.000 mil francos para os custos administrativos e 2.000 mil francos para os custos do funeral. Elas também têm de dar poderes à organização, para que ela possa realizar todos os procedimentos administrativos. [86]

Estas taxas cobradas pela organização, frequentemente geram escândalos na mídia, sob a alegação de que a empresa lucra com esta atividade, realizando um "comércio da morte".

> Na Suíça regularmente surgem, na mídia, escândalos sobre os aspectos financeiros dessas organizações, em particular a "Dignitas". Frequentemente ex-voluntários dessa organização denunciam que ela não é necessariamente beneficente, mas que nela se praticam negócios com a morte; e que isto explica o porquê de não se dar aos pacientes tempo razoável para que eles reconsiderem seu desejo de morrer etc. Há casos de relatos que indicam que pessoas vindas da Alemanha ou do Reino Unido, por exemplo, receberam a droga letal no mesmo dia em que chegaram à Suíça, depois de uma breve entrevista. Além disso, a "Dignitas" é acusada, regularmente, por autoridades de não ser transparente o suficiente no que diz respeito às suas práticas financeiras. Ela também é suspeita de receber legados de pessoas que buscam cometer suicídio. Esta prática, se

[86] ANDORNO, Roberto; Artigo: "*Suicídio Assistido na Suíça*"; livro: *Bioética e Direitos Fundamentais*; Organizadores: Débora Gozza e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 342-343

> confirmada, colocaria em dúvida a natureza "altruísta" da assistência. [87]

Apesar das polêmicas, principalmente causadas pela cobrança de taxas e por abranger estrangeiros, em que a prática de tal assistência é proibida em seus países de origem, os depoimentos tanto dos pacientes, quanto dos parentes próximos, são positivos, como os exemplos a seguir.

Um caso que causou grande repercussão mundial, foi o do jovem britânico de 23 anos, Daniel James, jogador de rugby, que ficou tetraplégico após um acidente sofrido durante um treino, levando-o a solicitar a assistência da DIGNITY para suicidar-se, suicidando-se em 12 de setembro de 2008 na Suíça.

Os pais de Daniel estavam sendo investigados, uma vez que tal prática é crime na Inglaterra.

Em depoimento, os pais, Julie e Mark James afirmaram que "a morte de seu filho foi 'um alívio bem vindo diante da prisão que seu corpo tinha se tornado para ele'". [88]

Declararam ainda, que: "obviamente, não era assim que gostaríamos que a vida de Dan terminasse, ele era um jovem muito inteligente, forte e determinado. Mas ele não estava preparado para viver uma vida de segunda classe". [89]

Outro caso que chamou grande atenção, foi o do Dr. John Elliott, australiano, que sofria de câncer de medula óssea, e viajou para a suíça para receber assistência em seu suicídio.

Sua trajetória foi descrita no site do *Sydney Morning Herald,* merecendo destaque as seguintes passagens:

> "Eu viajei metade do mundo para tentar controlar minha passagem. Minha doença está ditando que morrerei logo e com sofrimento. Pior que isso, porém, é que morrerei sem dignidade."
>
> "Eu não quero que minha esposa, Angelika, me veja deste jeito. Eu já fui um fardo para ela por muito tempo. Eu quero sair desta vida livre e de cabeça erguida."

---

[87] Ibid.; págs. 343

[88] *Pais: suicídio assistido de jogador foi um alívio*. Terra. 18 de outubro de 2008. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI3266616-EI8142,00-Pais+suicidio+assistido+de+jogador+foi+um+alivio.html >. Acesso em: 30 de maio de 2014

[89] Polícia britânica investiga morte de jogador de rugby que optou por suicídio na Suíça. Disponível em: <http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=8089>. Acesso em: 30 de maio de 2014

> "Eu não estou depressivo. E sendo um médico, eu sei o que é depressão, e sei que não estou. Eu não estou nem ao menos triste."
>
> "Pelo ao contrário, eu vim para Zurich porque é a única opção legal para mim que sou um cidadão australiano. Estou compartilhando a minha história para ajudar os políticos a entender o porque deve ser permitido às pessoas terem o controle e a responsabilidade na morte, assim como na vida" [90]

Este modelo vem atraindo adeptos do mundo todo e instigando as pessoas a refletirem sobre ele.

7. CONCLUSÃO

Os posicionamento em relação ao direito à uma morte digna ainda são muito controvertidos, isto, principalmente em razão do tabu criado em torno da morte.

Apesar da certeza da morte, a incerteza do que ocorre depois dela traz um temor e uma relutância.

Enquanto estes sentimentos imperam, pessoas como o Ramón Sampedro e Tony Nicklinson, que sofrem de doenças ou deficiências incuráveis, lutam pelo direito de morrer dignamente.

De que vale uma vida sem dignidade?

Ramón Sampedro, sentia-se, como ele dizia, "uma cabeça viva em um corpo morto", totalmente infeliz e dependente das pessoas para tudo em sua vida.

Tony Nicklinson afirmou que não lhe restava privacidade ou dignidade.

Daí, vale ressaltar, novamente, a fala do advogado de Jack Kevorkian, Geoffrey Fieger, interpretado por Danny Huston, no filme "Você não conhece Jack" [91]:

> Se está consciente, lúcido e implorando ajuda para morrer nós recusamos. Como é possível, que um adulto mentalmente competente não tenha direito de olhar para um médico no olho e dizer: *"Já chega. Não consigo mais aguentar a dor. Ajude-me.*

---

[90] BUTTON, James. *My name is Dr John Elliott and I´m about to die, with my head held high*. The Sidney Morning Herald. 26 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.smh.com.au/news/world/my-name-is-dr-john-elliott-and-im-about-to-die-with-my-head-heldhigh/2007/01/26/1169788692086.html?page=3>. Acesso em: 30 de maio de 2014

[91] VOCÊ NÃO CONHECE JACK / YOU DON´T KNOW JACK. Direção: Barry Levinson. Produção: Scott Ferguson. Estados Unidos: 2010. DVD 134 minutos. Distribuição: HBO

Não dá mais." Queremos mesmo que o governo tome essas decisões por nós? Não. Não pode ser.

A vida não pode ser considerada um fim em si mesmo.

Cada um, de acordo com seus princípios e crenças, deve ter o direito de estabelecer um limite ao seu sofrimento e determinar a hora de sua partida.

A soberania do direito à vida, portanto, não deve prosperar, devendo ser realizado um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, adequando a melhor solução para cada caso.

No entanto, a simples discriminação do suicídio assistido, poderia dar brechas a "homicídios disfarçados".

Uma solução para este tema seria a previsão de uma excludente de ilicitude no caso do preenchimento de certos requisitos pré-estabelecidos, assim como na organização não governamental suíça "Exit".

Os requisitos por ela estabelecidos, que poderiam aqui serem empregados são os seguintes:

- Não ser o caso de mera depressão;
- Possuir o paciente plena consciência de que o ato levará à sua morte;
- Não agir por impulso, devendo demostrar persistência na vontade de morrer;
- Não estar sendo influenciado por ninguém;
- Ter condições de praticar os atos executórios de seu suicídio;
- Possuir prognóstico de doença incurável ou que esta doença ou deficiência provoque ao paciente sofrimentos físicos ou psíquicos que tornem sua existência insuportável.

Este exame aprofundado de cada paciente, traria uma certeza de sua vontade e necessidade, o que em vez de caracterizar um atentado a vida, caracterizaria um gesto de compaixão e de uma morte digna.

Desta forma, todos teriam sua autonomia protegida, não deixando que a vida se torne mera obrigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; *Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154*; 3 ed./2009; Ed. Atlas; pág. 48

BECCARIA, Cesare; *Dos Delitos e Das Penas*, 2ª ed/2007, Editora Martin Claret,

CORDEIRO DOS SANTOS, Maria Celeste; *O Equilíbrio do Pêndulo a Bioética e a Lei: Implicações Médico-Legal*; Ed. Ícone

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro; *Da Participação em Suicídio*; ed./2001; Ed. DelRey/BH, pág. 46

GOZZO, Débora; RICARDO LIGIERA (Org.). Bioética e Direitos Fundamentais. Ed. Saraiva/2012

MARTINS SILVA, Ives Gandra (Org.); *Direito Fundamental à Vida*; Ed. Quartier Latin do Brasil/SP; 2005

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.; *Manual de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP*; 29ª ed/ 2012; Ed. Atlas; pág. 48

MORAES, Alexandre de; *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*; 9ª ed/2011; Ed. Atlas, pág. 86

NOGUEIRA, Paulo Lúcio; *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; pág. 120

NUCCI, Guilherme de Souza; *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*; 7ª ed./ 2011; Ed. Revista dos Tribunais, pág. 647

OLAVO OLIVEIRA, *O delito de matar*, Saraiva, 1962, pág. 102, citado por PAULO LÚCIO NOGUEIRA, em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; pág. 44

SÁ, Maria de Fátima Freire de; *Direito de Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido*; 2ª ed/2005; Ed. DelRey/BH; pág. 40

SAMPEDRO, Ramón; *Cartas do Inferno*; com Prólogo de Alejandro Amenábar; [tradução: Lea Zylberlicht]; Ed. Planeta/2005; págs. 17 a 20

SARLET, Ingo Wolfgang*; Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*; 4ª ed/2006; Ed. Livraria do Advogado; págs. 110 e 111

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*; Ed. Lumen Juris, 2007; pág. 298

VICENTE SABINO JÚNIOR, *Cesare Beccaria e seu livro*, Ed. Juriscrédi, 1972, pág. 126

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NA INTERNET:

AUGUSTO, Márcia. *Amiga de Ramón Sampedro conta como o ajudou a morrer*. Diário de Notícias. 14 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=605987>. Acesso em: 30 de maio de 2014

BELKIN, Lisa. Doctor Tells of First Death Using His Suicide Device. New York Time. 6 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1990/06/06/us/doctor-tells-of-first-death-using-his-suicide-device.html?action=click&module=Search&region=searchResults&src=pm&pagewanted=2>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Britânico com suicídio negado vai recorrer, mas considera parar de comer. UOL. 17 de agosto de 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/08/17/britanico-com-suicidio-assistido-negado-vai-recorrer-mas-considera-parar-de-comer.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Britânico paralítico busca na Justiça direito de morrer. Estadão. 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,britanico-paralitico-busca-na-justica-direito-de-morrer,583589,0.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Britânico que lutava pela eutanásia morre de causas naturais. Veja. 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/britanico-que-lutava-pela-eutanasia-morre-de-causas-naturais>. Acesso em: 30 de maio de 2014

BUTTON, James. *My name is Dr John Elliott and I´m about to die, with my head held high*. The Sidney Morning Herald. 26 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.smh.com.au/news/world/my-name-is-dr-john-elliott-and-im-about-to-die-with-my-head-heldhigh/2007/01/26/1169788692086.html?page=3>. Acesso em: 30 de maio de 2014

BURNS, John F.. *Briton who fought for assisted suicide is dead*. New York Times. 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/08/23/world/europe/tony-nicklinson-who-fought-for-assisted-suicide-is-dead.html?_r=0>. Acesso em: 30 de maio de 2014

COUTO, Rodrigo Carrizo. *Mitos e realidade sobre o suicídio assistido na Suiça*. Swiss info. 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/arquivo/Mitos_e_realidades_sobre_o_suicidio_assistido_na_Suica.html?cid=893224>. Acesso em: 30 de maio de 2014

DIGNITAS. Disponível em: <http://www.dignitas.ch/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=44&lang=en> Acesso em: 30 de maio de 2014

EXIT. Disponível em: <http://www.exit.ch/en/who-is-exit/> Acesso em: 30 de maio de 2014

EXIT Internacional. Disponível em: <http://www.exitinternational.net/page/Switzerland> Acesso em: 30 de maio de 2014

Jack Kevorkian. The Biography Channel website. Disponível em: <http://www.biography.com/people/jack-kevorkian-9364141?page=5>. Acesso em: 30 de maio de 2014

JAMES, Caryn. *Critic´s notebook; '60 Minutes', Kevorkian and a death for the cameras*. New York Time. 23 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1998/11/23/us/critic-s-notebook-60-minutes-kevorkian-and-a-death-for-the-cameras.html?action=click&module=Search&region=searchResults%2316&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F17%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

JOHNSON, Dirk. *Kevorkian Sentenced to 10 to 25 Years in Prison*. New York Time. 14 de abril de 199. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1999/04/14/us/kevorkian-sentenced-to-10-to-25-years-in-prison.html?action=click&module=Search&region=searchResults%2318&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F19%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Michigan Court Bars Doctor From Using His Suicide Machine. New York Time. 6 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1991/02/06/us/michigan-court-bars-doctor-from-using-his-suicide-machine.html?action=click&module=Search&region=searchResults%234&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F5%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

Pais: suicídio assistido de jogador foi um alívio. Terra. 18 de outubro de 2008. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI3266616-EI8142,00-

Pais+suicidio+assistido+de+jogador+foi+um+alivio.html >. Acesso em: 30 de maio de 2014

Polícia britânica investiga morte de jogador de rugby que optou por suicídio na Suíça. Disponível em: <http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=8089>. Acesso em: 30 de maio de 2014

WILKERSON, Isabel. *Suicide Doctor Tests Law, Stays With Man Who Dies*. New York Time. 17 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1993/05/17/us/suicide-doctor-tests-law-stays-with-man-who-dies.html?action=click&module=Search&region=searchResults%236&version=&url=http%3A%2F%2Fquery.nytimes.com%2Fsearch%2Fsitesearch%2F%3Faction%3Dclick%26region%3DMasthead%26pgtype%3DHomepage%26module%3DSearchSubmit%26contentCollection%3DHomepage%26t%3Dqry600%23%2Fjack%2Bkevorkian%2Fsince1851%2Fallresults%2F7%2Fallauthors%2Foldest%2F>. Acesso em: 30 de maio de 2014

FILMES:

MENINA DE OURO / MILLION DOLLAR BABY. Direção: Clint Eastwood. Produção: Clint Eastwood; Albert S. Ruddy; Tom Rosenberg; Paul Haggis. Estados Unidos: 2004. DVD 132 minutos. Fornecido por Europa Filmes

VOCÊ NÃO CONHECE JACK / YOU DON´T KNOW JACK. Direção: Barry Levinson. Produção: Scott Ferguson. Estados Unidos: 2010. DVD 134 minutos. Distribuição: HBO

EXIT: O DIREITO DE MORRER / EXIT: THE RIGHT TO DIE. Direção: Fernand Melgar; Suíca: 2005

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. Constituição Federal. Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de março de 2014.

BRASIL. Código Penal. Disponibilizado em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 de abril de 2014.

TRATADO INTERNACIONAL. Declaração de Direitos Humanos. Disponibilizado em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 1 de abril de 2014